

**Auto Circunstanciado de Correição**  
**Justiça Estadual da Bahia**  
**Unidades Administrativas**  
**Períodos de 4 a 8 de Março de 2013 e**  
**de 3 a 5 de Fevereiro de 2014.**

**Sumário**

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
1.1.Deliberação.....	3
1.2. <u>Visão Geral</u> do Órgão Correicionado.....	4
1.3.Objetivo da Correição.....	4
1.4.Metodologia utilizada.....	5
1.5.Benefícios estimados.....	5
1.6.Limitação do trabalho.....	6
<b>2. ACHADOS DA CORREIÇÃO.....</b>	<b>7</b>
2.1. Ausência de entrega de declaração de bens e rendas.....	7
2.2. Quantidade de <u>servidores</u> à disposição de sindicatos em número superior ao estabelecido a constituição estadual.....	8
2.3. Disponibilidade de servidor para exercício de mandato eletivo além do tempo permitido....	9
2.4.Recebimento de adicional de serviço extraordinário por servidores aposentados.....	10
2.5.Recebimento da rubrica adicional noturno por servidores aposentados.....	11
2.6.Recebimento da rubrica adicional de insalubridade e periculosidade por aposentados.....	12
<b>2.7. INFORMÁTICA.....</b>	<b>13</b>
2.7.1. Indício de favorecimento a particular em detrimento do <u>interesse público</u> .....	14
2.7.2. Justificativa de preço insuficiente - preços não expressos em planilhas de custos unitários de serviços e <u>mão de obra</u> – previsão de pagamentos desproporcional aos serviços ofertados.....	16
2.7.3. <u>Atrasos</u> nas entregas, pagamentos indevidos, justificativa insuficiente para prorrogação de contrato.....	20
2.7.4. Aspectos relacionados à implantação e à utilização do Software SAJ.....	21
<b>3. MONITORAMENTO – INSPEÇÃO 2009.....</b>	<b>23</b>
<b>4. CONCLUSÃO:.....</b>	<b>63</b>

**1. INTRODUÇÃO**

**1.1. Deliberação**

Trata-se de correição realizada no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em cumprimento à Portaria 21, de 19/3/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça, Processo COR 1652-28.2013.2.00.0000, realizada no período compreendido entre 8/4/2013 a 12/4/2013; bem como da continuidade das atividades ocorrida no período o determinado na Portaria 95, de 13/11/2013.

**1.2. Visão Geral do Órgão Correicionado**

O Tribunal de Justiça da Bahia, organizado em Salvador – BA exerce sua jurisdição em todo o estado de 3/2/2014 a 5/2/2014 em atenção pela Lei 10.845/2007, com sede em Salvador Bahia, segundo dados do IBGE 2010, possui 14.016.906 (quatorze milhões, dezesseis mil e novecentos e seis) de jurisdicionados dispostos nos 417 (quatrocentos e dezessete) municípios do estado, sendo seu corpo funcional assim disposto:

<b>CORPO FUNCIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – 2013</b>	
<b>CARGOS</b>	<b>ATIVOS</b>
Desembargadores	38
<u>Juiz de Direito</u>	506
Juiz de <u>Direito Substituto</u>	2
Servidores Efetivos	8.907
Comissionados sem Vínculo	362
Terceirizados	1.501
Estagiários	1.796
<b>TOTAL</b>	<b>13.112</b>

Fonte: Relatórios encaminhados pelo Tribunal de Justiça, abril de 2013.

Conforme Balanço Orçamentário, exercício de 2012, o Tribunal de Justiça da Bahia teve uma despesa fixada em R\$ 1.697.434.706,00 (um bilhão seiscentos e noventa e sete milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, setecentos e seis reais) sendo que mais de 99% desta foi realizada.

### **1.3. Objetivo da Correição**

A presente correição teve como objetivo verificar a conformidade dos procedimentos administrativos aos normativos existentes, incluindo questões relacionadas aos pagamentos de magistrados e servidores, bem como a regularidade e eficiência na utilização dos recursos financeiros disponibilizados ao órgão.

A correição objetivou, ainda, o monitoramento dos achados constantes do relatório INSP 2387-37.2008.2.00.0000 detectados na inspeção ocorrida no Tribunal de Justiça no período de 9/11/2009 a 13/11/2009. Por fim, da análise técnica e do acompanhamento foram detectados novos achados os quais também fazem parte do relatório.

### **1.4. Metodologia utilizada**

Das informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia foram selecionados processos por amostragem, considerando critérios de risco, materialidade e relevância. Adicionalmente, foram disponibilizadas, via digital, informações cadastrais e

financeiras relacionadas a servidores e magistrados, além de dados relacionados à gestão financeira e orçamentária do Tribunal de Justiça.

Os procedimentos de auditoria foram realizados com a utilização de testes de aderência aos critérios estabelecidos e testes substantivos, por meio de exame de documentos, entrevistas e triangulação.

As evidências apontadas nesse relatório foram verificadas por meio das informações prestadas pelo Tribunal à equipe de correição, as quais foram solicitadas no Ofício 271/CN-CNJ-2013, bem como nos ofícios de 1 a 8-CN-CNJ-2013 e 1 a 5-CN-CNJ2014 emitidos no decorrer da correição. Dessa forma, as situações relatadas dizem respeito às informações fornecidas quando da realização da correição, podendo ter ocorrido alguma alteração na situação apontada.

Em decorrência das análises efetuadas pela equipe de correição foram identificadas irregularidades, as quais mereceram determinações, ou impropriedades as quais requerem esclarecimentos por parte do Tribunal, encontrando-se relacionadas ao longo do relatório em forma de achados da correição.

As inconsistências verificadas, bem como recomendações e determinações da equipe de correição devem ser observadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em todas as licitações e contratações semelhantes àquelas analisadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

### **1.5. Benefícios estimados**

Entre os benefícios estimados desta Correição pode-se mencionar uma contribuição para o aprimoramento da gestão administrativa institucional, possibilitando o aumento da expectativa de controle, assim como contratação efetuado pelo Tribunal de Justiça.

### **1.6. Limitação do trabalho**

Observou-se que houve limitação na propiciar melhorias no procedimento de realização do trabalho, no que se refere à área de informática, visto que, devido ao exíguo tempo, acrescido com a equipe de trabalho reduzida, não foram efetuadas análises pormenorizadas da execução contratual, do custo financeiro do potencial do uso dos “serviços de desenvolvimento sob demanda”, e demais pagamentos a título de licenciamento e serviços de Garantia de Evolução tecnológica, Suporte Técnico e Manutenção efetuados sem a devida contraprestação dos serviços.

## **1. ACHADOS DA CORREIÇÃO**

### **1.1. Ausência de entrega de declaração de bens e rendas**

O artigo 13 da Lei 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, rege que a posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

Especifica ainda em seu parágrafo 2º que a declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função. No mesmo sentido a Lei 8.730/93 determina a obrigatoriedade de apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício.

O assunto em baila foi regulamentado pelo Tribunal por meio do Decreto 58/2012, estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação da declaração para a posse e o exercício de

Magistrado e de Servidores em cargo efetivo ou em comissão, especifica ainda que a referida declaração será atualizada, com a indicação da variação patrimonial, até o último dia útil do mês de maio de cada ano, bem como no momento em que o Magistrado ou Servidor se desligar do cargo efetivo ou em comissão.

Insta frisar que o parágrafo primeiro do Decreto Judiciário 635/2012 determinou que os magistrados e os servidores em geral, inclusive os ocupantes de cargos efetivos ou em comissão, deveriam apresentar a declaração atual de bens e valores referentes os anos de 2008, 2009 e 2010, até 23 de julho de 2012, assim como a obrigatoriedade de atualização até o último dia de cada ano.

Em resposta à solicitação de informação exarada pela Corregedoria Nacional de Justiça, o Tribunal informou que, no período de 2008 a 2013, magistrados e servidores não entregaram as declarações de bens e renda, conforme demonstrado no quadro a seguir:

M	AGISTRADOS SERVIDOR DECLARAÇÃO D	EES QUE NÃO ENTREGARA E BENS E RENDA	M
ANO	MAGISTRADOS	SERVIDORES	TOTAL
2008	177	1.533	1.710
2009	181	1.645	1.826
2010	178	1.670	1.848
2011	22	447	469
2012	49	1.407	1.456
2013	144	1.135	1.279

Fonte: Relatório de Magistrados que não entregaram a declaração de bens e renda.

Observa-se assim que é significativa a quantidade de magistrados e servidores que não entregaram suas declarações de bens e renda de anos anteriores, desatendendo a Recomendação nº 10 da Corregedoria Nacional de Justiça e, ainda, o disposto nas Leis 8.429/92 e 8.730/93.

**DECISÃO:** A Secretaria Processual deve:

- a) extrair cópia do item acima e deste despacho para a formação de pedido de providências-Corregedoria, sob o assunto “Direito Administrativo, código 10.297 (Teto Salarial)”.
- b) apensar o referido pedido de providências aos autos da Correição Bahia.
- c) feito isso, intimar, nos referidos autos, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para, em 30 dias contados do recebimento deste, adotar providências para regularização das impropriedades detectadas, informando à Corregedoria Nacional de Justiça.

**1.2. Quantidade de servidores à disposição de sindicatos em número superior ao estabelecido na constituição estadual.**

O parágrafo 1º do artigo 40 da Lei Estadual 6.677/94 – a qual dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos civis do Estado da Bahia, das autarquias e das fundações públicas estaduais-, limita a seis a disponibilidade de servidores para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa do servidor público estadual. O parágrafo 2º do mesmo artigo rege que além dos seis agentes públicos, para cada vinte mil servidores da base sindical será acrescido de mais um. Entretanto, da análise das informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça, constatou-se que treze servidores foram disponibilizados para exercício de mandato eletivo em entidade sindical.

Cumpra esclarecer que, de acordo com o período analisado, o Poder Judiciário Baiano conta com um montante de 9.269 (nove mil duzentos e sessenta e nove) servidores, assim, não faz jus ao adicional mencionado no parágrafo 2º do artigo 40 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia.

Conclui-se, dessa forma, que houve disponibilidade indevida de servidores do Tribunal de Justiça da Bahia para exercício de mandato eletivo em classe sindical.

**DETERMINAÇÃO:** o TJBA deve adotar providência do sentido de regularizar a quantidade de servidores à disposição de sindicatos em conformidade ao que dispõe a Lei Estadual 6.677/94, e informar as providências adotadas a esta Corregedoria Nacional de Justiça.

### **1.3. Disponibilidade de servidor para exercício de mandato eletivo além do tempo permitido por lei.**

O parágrafo 3º do artigo 40 da Lei Estadual 6.677/94 especifica que a disponibilidade de servidores para o exercício de mandato eletivo em entidade sindical terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por no máximo dois mandatos.

Entretanto, da análise das informações disponibilizadas pelo Tribunal constatou-se a existência de servidor afastado para exercício de mandato eletivo em entidade sindical a mais de nove anos consecutivos.

**DETERMINAÇÃO:** o TJBA deve adotar providências do sentido de cancelar a disponibilidade de servidores à disposição de sindicatos em período superior ao disposto na Lei Estadual 6.677/94, e informar as providências adotadas a esta Corregedoria Nacional de Justiça.

### **1.4.Recebimento de adicional de serviço extraordinário por servidores aposentados**

O parágrafo único do artigo 90 da Lei Estadual 6.677/94 especifica que “somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias (...).” Entretanto, da análise da folha de pagamento disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia exercício 2012 observou-se que 41 servidores aposentados receberam as rubricas “adicional de serviço extra (f)”, “adicional de serviço extra 2” e “serviço extraordinário”, apesar de se encontrarem na condição de aposentados o que os impedem de efetuar serviços adicionais.

Cumpra mencionar que em face da natureza excepcional e temporária do serviço extraordinário, não é devido o pagamento a servidores que se encontram na condição de aposentados, uma vez que estes estão impossibilitados de efetuar serviços excepcionais no âmbito do Tribunal de Justiça.

Registre-se que os valores recebidos pelos 41 servidores aposentados a título de serviço extraordinário durante o exercício de 2012 totalizaram R\$ 1.135.009,86 (um milhão e cento e trinta e cinco mil e nove reais e oitenta e seis centavos).

Durante a continuidade das atividades da correição, ocorrida no período de 3/2/2014 a 5/2/2014, verificou-se que, no exercício de 2013, quatorze servidores aposentados continuam recebendo valores a título de serviço extraordinário, totalizando R\$ 450.707,01 (quatrocentos e cinquenta mil, setecentos e sete reais e um centavo). Dessa forma, considerando os dois exercícios

analisados, observaram-se gastos no valor total de R\$ 1.585.716,87 (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos).

**DETERMINAÇÕES:** o TJBA deve:

- a) abster-se de efetuar pagamentos a título de serviço extraordinário a servidores inativos do Tribunal de Justiça.
- b) adotar providências no sentido de reaver os valores pagos indevidamente a título de serviço extraordinário a servidores inativos.

#### **1.1.Recebimento da rubrica adicional noturno por servidores aposentados.**

O artigo 91 da Lei 6.677/94 rege que “o serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de 50% (cinquenta por cento)”.

Da análise do enunciado depreende-se que só faz jus ao recebimento do referido adicional os servidores que efetivamente prestaram serviço no horário compreendido no intervalo mencionado.

Ocorre que, da avaliação da folha de pagamento exercício de 2012 disponibilizada pelo Tribunal de Justiça, constatou-se que oito servidores aposentados receberam a rubrica “adicional noturno”, apesar da condição de inativos dos servidores contemplados.

Cumpra mencionar que em face da natureza transitória da prestação do serviço noturno inexistente fundamentação legal para a concessão do referido adicional a servidores aposentados.

Registre-se que em 2012, o adicional noturno pago aos oito servidores aposentados totalizaram R\$ 352.832,14 (trezentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e trinta e dois reais e quatorze centavos).

Durante a continuidade das atividades da correição, ocorrida no período de 3/2/2014 a 5/2/2014, verificou-se que, no exercício de 2013, oito servidores aposentados continuam recebendo valores a título de adicional noturno, totalizando R\$ 595.642,68 (quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Dessa forma, considerando os dois exercícios analisados, observaram-se gastos com adicional noturno de aposentados no valor total de R\$ 948.474,82 (novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

**DETERMINAÇÕES:** o TJBA deve:

- a) abster-se de conceder adicional noturno a servidores inativos do Tribunal de Justiça.
- b) adotar providências no sentido de reaver os valores pagos indevidamente a título de adicional noturno a servidores inativos.

#### **1.1.Recebimento da rubrica adicional de insalubridade e periculosidade por servidores aposentados**

O parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei Estadual 6.677/94 especifica que os direitos aos adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão.

Entretanto da análise da folha de pagamento, exercício 2012, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça, constatou-se que 33 servidores aposentados receberam adicional de insalubridade e quatro fizeram jus a adicional de periculosidade, embora estivessem na inatividade e não mais submetidos aos riscos que deram causa a concessão dos referidos auxílios.

Os adicionais de insalubridade pagos aos servidores aposentados perfizeram um montante de R\$ 452.441,78 (quatrocentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos). Já o adicional de periculosidade somou R\$ 61.619,13 (sessenta e um mil e seiscentos e dezenove reais e treze centavos).

Em relação ao tema o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 540.618-5, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence: O adicional de insalubridade não é vantagem de caráter geral, pressupondo atividade insalubre comprovada por laudo pericial. Não pode ser estendida indiscriminadamente a todos os servidores da categoria, ativos e inativos, não se aplicando o art. 40, § 4º, da Constituição.

Conclui-se, dessa forma, que o adicional de insalubridade não é devido a servidor inativo, por constituir vantagem de caráter transitório, devida a quem presta serviço em condições anormais, não podendo, por este motivo, integrar os proventos de aposentadoria.

Durante a continuidade das atividades da correição, ocorrida no período de 3/2/2014 a 5/2/2014, verificou-se que, no exercício de 2013, 37 servidores aposentados continuam recebendo valores a título de adicional de periculosidade, totalizando R\$ 681.487,29 (seiscentos e oitenta e um mil reais, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos) nas duas rubricas. Dessa forma, considerando os dois exercícios analisados, observaram-se gastos no valor total de R\$ 1.195.548,20 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte centavos).

**DETERMINAÇÕES** : o TJBA deve:

- a) abster-se de conceder Gratificação de Insalubridade a servidores inativos do Tribunal de Justiça.
- b) adotar providências no sentido de reaver valores pagos indevidamente a servidores inativos a título de adicional de insalubridade e periculosidade.

## **1.1.INFORMÁTICA**

### **Análise do Processo Administrativo 7.184-2011 – Contrato 17-11s – SOFTPLAN Planejamento e Sistemas LTDA.**

No ano de 2011, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia iniciou procedimento com vistas à aquisição de um Sistema de Acompanhamento de Processos Físicos e Eletrônicos. A Secretária de TIC e Modernização à época, conclui, por meio do relatório, exposição de motivos para aquisição de nova solução visando à modernização dos serviços judiciais, pela contratação do SAJ – Sistema de Automação Judiciária, desenvolvido pela empresa SOFTPLAN e qualifica a aquisição como ‘...serviço técnico de natureza singular que deve ser executados por profissional ou empresa que apresente a devida habilitação e credenciamento técnico, com especialização reconhecida e notória...’ grifo nosso. O projeto básico foi elaborado direcionando a aquisição para solução indicada pela Secretária de TIC: O SAJ da SOFTPLAN.

A Presidenta do Tribunal de Justiça da Bahia, à época, emitiu a Declaração de Inexigibilidade de Licitação 18/11, a qual teve como fundamento o art. 60, I, da Lei Estadual 9.433/05.

Em abril de 2011, O TJBA e a Softplan firmaram contrato para fornecimento, implantação e suporte de uma solução integrada de gestão de processos judiciais físicos e virtuais de primeira e segunda instâncias, denominada SAJ - Sistema de Automação Judicial, por 24 meses.

Sucessivas prorrogações constantes no Processo Administrativo 19.772/2013 mantiveram o contrato vigente até dezembro de 2013. Atualmente a Secretaria de Tecnologia da Informação e

Modernização – SETIM assumiu o controle Softplan o total adimplemento das cláusulas contratuais, como a transferência de tecnologia.

### **1.1.1. Indício de favorecimento a particular em público.**

Da análise do processo 7.184-2011, observou-se Bahia contratou por meio de inexigibilidade de licitação do sistema e busca junto à entrega dos códigos fontes e **detrimento do interesse** que o Tribunal de Justiça da a empresa Softplan para implementação do SAJ, Sistema de Acompanhamento de Processos Físicos e Eletrônicos.

O Tribunal fundamentou a contratação direta no parecer 207/2011, abaixo transcrito:

"...Através de contatos mantidos com outros tribunais, não foram identificados outros sistemas que ofereçam as mesmas características. Urge prover o Poder Judiciário do Estado da Bahia de uma ferramenta que torne as rotinas de tramitação processual mais eficaz e que permita a extração de informações confiáveis... Trata-se, portanto, de serviços técnicos de natureza singular, que devem ser executados por profissional ou empresa que apresente a devida habilitação e credenciamento técnico ..."

Assim, segundo o Tribunal, tais peculiaridades constituiriam hipótese prevista no artigo 60, inciso I da Lei Estadual 9.433/05, a saber:

Art. 60. É inexigível a licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de Materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca;

A Diretora de TIC por sua vez, faz referência a serviços técnicos de natureza singular enquanto o parecer enquadra a inexigibilidade por exclusividade no fornecimento de materiais, equipamentos, ou gêneros, nos moldes da Lei Estadual 9.433/2005. Ainda que a solução para a automação dos processos do TJBA seja um serviço técnico altamente especializado e passível de ser executado por empresas com a devida habilitação e credenciamento técnico, não é verdade que há apenas uma empresa capaz de prover este tipo de sistema. É de conhecimento geral que há outras empresas habilitadas para tanto, assim como há outros sistemas que possuem funcionalidades, em maior ou menor número, similares às descritas no Projeto Básico.

Ademais, nos autos há provas da existência de outras empresas potencialmente habilitadas a executar o serviço, como observado no Estudo Para Avaliação Dos Preços Praticados Pela Softplan o qual dá notícias de que “ ... a equipe da SETIM recebeu um representante comercial de outra empresa, que também fornece sistema no âmbito da Justiça, a MPS, que se colocou como possível fornecedora, afirmando que teria meios para desenvolver a parte da solução que não estivesse pronta” grifo nosso.

O SAJ é um produto desenvolvido pela Softplan e, portanto, de fornecimento exclusivo. Ele é um sistema de automação judiciária com nível avançado de desenvolvimento, maduro e está implantado em vários tribunais com inúmeras funcionalidades imprescindíveis ou desejáveis para o gerenciamento dos processos judiciais. Atributos estes, muito bem descritos na exposição de motivos elaborada pela secretária de TIC e modernização. Ainda assim, a licitação não pode ser dispensada, muito pelo contrário, o adiantado estágio de desenvolvimento do SAJ, o conhecimento e a experiência acumulados pela Softplan em sistemas judiciais ao longo dos anos favorecem a empresa e possibilitam aproveitar o que já foi desenvolvido, oferecendo um preço mais justo e competitivo.

Assim, a Exposição de Motivos Para Aquisição de Nova Solução Visando à Modernização dos Serviços Judiciais, o Relatório de Visita Técnica a São Paulo e a Florianópolis, o Projeto Básico e os encaminhamentos subsequentes evidenciam de forma expressa a intenção de direcionamento do objeto à empresa Sofplan, mediante a violação da regra da licitação, pois,



em que pese “a singularidade da solução” ofertada pela Softplan, não restou efetivamente afastada a hipótese da inviabilidade de outros particulares possuírem soluções próprias, igualmente aptas, com a mesma qualidade ou até superior, para fornecimento e implantação de sistema de processo judicial físico e eletrônico a todo o Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Enfim, de modo geral, a instrução processual e a própria contratação apresentam falhas e fragilidades.

O projeto ainda contemplou soluções complementares ou adicionais, passíveis de constituírem itens de licitação e contratação própria, contrariando o disposto na súmula do TCU 247/2004 e ainda no Acórdão TCU 1.842/2007-Plenário, os quais dispõem:

Súmula 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Acórdão 1.842/2007-Plenário (Sumário)

É obrigatório o parcelamento do objeto, quando este tem natureza divisível, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.

Por todo o exposto, verifica-se que a Administração do TJBA, através da instrução do Processo 7.184-2011, da assinatura do Contrato 17/2011s, favoreceu a Softplan, em desacordo ao disposto nos princípios e nas normas aplicáveis à atuação administrativa e às licitações e contratos públicos.

#### **DETERMINAÇÕES :**

Considerando as inconsistências e as irregularidades constatadas na execução e na gestão do e-SAJ, determina-se ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que cumpra o previsto no caput do artigo 44 da Resolução 185/2013, bem como presente à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo que lhe foi concedido no processo de CUMPRIDEC 444197.2013.2.00.0000, o plano e cronograma de implantação do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, conforme obriga o artigo 34 dessa resolução, especificamente para acompanhamento por esta Corregedoria e sem prejuízo da apresentação do plano no mencionado procedimento de cumprimento de decisão.

Além disso, instaure sindicância, em 30 dias, para apuração da responsabilidade dos agentes públicos, bem como dos respectivos ônus (funcional e financeiro), em decorrência da sua participação omissiva ou comissiva no processo dessa contratação e execução contratual, com posterior encaminhamento do resultado da apuração a Corregedoria Nacional de Justiça.

#### **1.1.2. Justificativa de preço insuficiente - preços não expressos em planilhas de custos unitários de serviços e mão de obra – previsão de pagamentos desproporcional aos serviços ofertados.**

A instrução processual realizada não contempla adequada e circunstanciada análise e juízo crítico do preço da solução e dos serviços ofertados pela Softplan, sendo a pretensa justificativa alicerçada na juntada aos autos, de um estudo para avaliação dos preços praticados pela Softplan, datado de 4/8/2011, quatro meses depois da assinatura do contrato.

Dando margem à ocorrência de sobre preço.

A contratação importa em R\$ 39.082.000,00 (trinta e nove milhões e oitenta e dois mil reais). Prevê a instalação em 226 unidades judiciárias, 35 no segundo grau, 82 nas comarcas da capital e 109 nas comarcas do interior. Desdobrada nos seguintes itens:

- Item 1 - Licenciamento da solução;
- Item 2 - Implantação da solução;
- Item 3 - Suporte técnico local e remoto;
- Item 4 – Manutenção; e
- Item 5 - Protocolação eletrônica.

Os itens foram dispostos, porém, apenas com valores globais, não sendo detalhados os custos unitários dos serviços e da mão de obra, inclusive em relação à remuneração e encargos trabalhistas, sociais e previdenciários da equipe prevista para atuação nas dependências do Judiciário Estadual em caráter de exclusividade, o que não permite sequer verificação da remuneração devida aos profissionais e a possível adoção de cautelas diante de eventuais reclamatórias trabalhistas e dos efeitos da responsabilidade subsidiária do Órgão tomador dos serviços.

Chama a atenção o Item I – Licenciamento: os encargos referentes a licenciamento dos sistemas aplicativos da solução SAJ são de R\$ 9.750.000,00 (nove milhões e setecentos e cinquenta mil reais), a serem pagos em seis parcelas, iguais e mensais, no valor de R\$ 1.625.000,00 (um milhão e seiscentos e vinte e cinco reais) cada parcela, com primeiro vencimento em trinta dias a contar da assinatura do contrato. As licenças são perpétuas e em número ilimitado de usuários, ou seja, para serem utilizadas por todos servidores do TJBA.

Os valores unitários por sistema são os seguintes:

Sistema	Valor (R\$)
SAJ/PG - <u>Primeiro Grau</u>	4.800.000,00
SAJ/SG - <u>Segundo Grau</u>	2.900.000,00
<u>Portal de Serviços e-SAJ</u>	890.000,00
Diário da Justiça Eletrônico	380.000,00
Gravação de Audiências em <u>Áudio e Vídeo</u>	780.000,00

Foram adquiridas e pagas, nos primeiros seis meses de contrato, licenças para a utilização do SAJ em todo o tribunal de justiça. Contudo, o contrato prevê a implantação de apenas 226 das 700 unidades judiciárias do TJBA, menos que a terça parte do judiciário estadual. E ainda, as primeiras unidades, na capital, seriam contempladas somente no quarto mês de contrato, as 109 do interior seriam contempladas somente a partir do 13º mês. Assim, observou-se que houve pagamento antecipado de mais de R\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais) sem a respectiva contraprestação de serviços. Seria mais do que razoável o pagamento proporcional das licenças de uso dos sistemas de acordo com o avanço da implantação nas unidades judiciárias. Além disso, o Diário de Justiça Eletrônico, cujo valor do licenciamento pago foi de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) não foi implantado.

A mesma lógica é aplicada no pagamento dos Serviços de garantia de atualização tecnológica, suporte técnico remoto e manutenção corretiva com encargos mensais de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); Serviços de administração do ambiente operacional, com encargos de R\$ 92.600,00 (noventa e dois mil e seiscentos reais), todos com vigência a partir do quarto mês da assinatura do contrato. Tais valores são pagos integralmente, para todo o TJBA independente da evolução da implantação contratada. Segue transcrição de parte do contrato que demonstra tal afirmativa:

“(...) 7.3. Serviços de garantia de atualização tecnológica, suporte técnico remoto e manutenção corretiva (item 3.3): Os encargos mensais relacionados aos serviços de garantia de atualização tecnológica, suporte técnico remoto e manutenção corretiva são de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), composto pelos valores unitários a seguir:

- Suporte técnico remoto: R\$ 126.000,00
- Manutenção corretiva: R\$72.000,00
- Garantia de atualização tecnológica: R\$ 162.000,00

Os encargos acima terão vigência a partir do 4º (quarto mês) do contrato...

7.5. Serviços de administração do ambiente operacional (item 3.5): Os encargos mensais relacionados aos serviços de administração do ambiente operacional são de R\$ 92.600,00 (noventa e dois mil e seiscentos reais) com vigência a partir do 4º (quarto mês) do contrato.

7.6. Serviços de Protocolação Digital (item 3.6): Os encargos mensais relacionados aos serviços de protocolação digital são de R\$ 15.680,00 (quinze mil, seiscentos e oitenta reais) com vigência a partir do 4º (quarto mês) do contrato...

A propósito desses serviços de Garantia de Evolução tecnológica, Suporte Técnico e Manutenção, é imperioso destacar que não possuem um escopo efetivamente definido na relação causa-resultado e custo, simplesmente compõem-se de parcelas mensais em favor da contratada, independentemente de serem efetivamente prestados, constituindo-se em uma obrigação temerária e potencialmente danosa ao interesse público.

Relativamente à contratação e pagamento dos Serviços de suporte local a ser prestado pela equipe residente, há que se destacar, também, o seu potencial danoso aos cofres públicos. Segundo a proposta da Softplan:

“(...) A Softplan disponibilizará, em até 60 dias do início do contrato, uma equipe de 25 técnicos para a implantação dos sistemas na comarca da capital e no tribunal de justiça, e um adicional de 15 (quinze) técnicos a partir do 13º mês de contrato, para a expansão nas comarcas de entrância intermediária, totalizando 40 (quarenta) técnicos a partir do 13º mês do projeto. A equipe prestará apoio local (on-site) na implantação da solução objeto desta contratação, capacitados no conhecimento das regras de negócio e de configuração dos sistemas. ...”

É questionável o acréscimo de mais quinze técnicos para a implantação nas comarcas do interior, visto que, finalizada a implantação na capital, poder-se-ia deslocar os mesmos técnicos para o Interior. Mais questionável ainda, é a manutenção dos quarenta técnicos durante as sucessivas prorrogações contratuais, uma vez que o volume de implantações deveria ter diminuído drasticamente.

A proposta da empresa não expressa em planilha os custos dessa mão de obra, não sendo possível identificar a razoabilidade da sua composição e eventual prática de preço excessivo e lucro exorbitante, devendo ser apuradas eventuais irregularidades e possíveis danos decorrentes da prestação e contraprestação desses serviços.

## **DETERMINAÇÕES :**

Considerando as inconsistências e as irregularidades constatadas na execução e na gestão do e-SAJ, determina-se ao Tribunal de Justiça da Bahia adotar o PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais na forma definida pela Resolução CNJ 185/2013 - CUMPRDEC 0004441-97.2013.2.00.0000.

Além disso, instaure sindicância, em 30 dias, para apuração da responsabilidade dos agentes públicos, bem como dos respectivos ônus (funcional e financeiro), em decorrência da sua participação omissiva ou comissiva no processo dessa contratação e execução contratual, com posterior encaminhamento do resultado da apuração a Corregedoria Nacional de Justiça.

### **1.1.1. Atrasos nas entregas, pagamentos indevidos, justificativa insuficiente para prorrogação de contrato.**

Nos relatórios alcançados a esta equipe de correição, verifica-se que houve atrasos nas entregas contratadas. Pelo menos 43 unidades judiciárias nas Comarcas do interior e 34 unidades judiciárias da Capital tiveram o SAJ implantado após o vencimento do Contrato 17-11s, totalizando 77 das 226 unidades contratadas. O módulo de gravação de audiências foi implantado somente durante as prorrogações contratuais. Segundo informação da gestora do contrato, não se tem notícia da aplicação das glosas nos pagamentos realizados à empresa, as quais estão previstas no projeto básico.

Observou-se que o processo 19.772/2013 trata das sucessivas prorrogações e ratificações ao Contrato 17-11s. A justificativa para tais prorrogações são insuficientes, repetitivas e explicitam a principal causa: a não conclusão dos serviços no prazo contratado, a qual foi detectada pelo tribunal nos autos, nos seguintes termos:

‘... A prorrogação é de relevante interesse para o TJBA, pois possibilitará a conclusão dos serviços ora contratados além de permitir renegociação das cláusulas contratuais para a adequação do contrato às IN02, IN03 e IN04, do Ministério do Planejamento e orientação do TCU para contratações de serviços de informática...’ Grifo nosso.

Além disso, a equipe de correição não verificou qualquer renegociação ou adequação do contrato às Instruções Normativas citadas na justificativa apresentada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização – SETIM para as consecutivas prorrogações a referido contrato.

Em síntese, o Contrato 17/11-s e seus aditamentos, cuja vigência inicial vinha sendo sucessivamente prorrogada até dezembro de 2013, com seus preços periodicamente reajustados, decorreu de uma instrução frágil, que culminou na formalização da contratação direta e direcionada da empresa Softplan Planejamento e Sistemas Ltda., referente a fornecimento e implantação de solução para a virtualização dos processos judiciais do Poder Judiciário Baiano, cuja completa execução ainda permanece em aberto (inadimplida), nada obstante a gama de recursos públicos já desembolsados com base nessa contratação em prol da empresa contratada.

Vale registrar que a Administração do TJBA admitiu a cobrança e o pagamento de valores certos por serviços indeterminados, especialmente sob o título licenciamento e de serviços de Garantia de Evolução tecnológica, Suporte Técnico e Manutenção; e manteve a integralidade dos pagamentos mensais de Garantia de Evolução tecnológica, Suporte Técnico e Manutenção, da equipe de Suporte Técnico local e de protocolação eletrônica, admitindo inclusive a prorrogação contratual e a atualização ou reajuste mensais, mesmo diante da não implantação do e-SAJ prestação da totalidade dos serviços contratados.

### **DETERMINAÇÕES : O TJBA deve**

- a) envidar esforços no sentido de reaver os valores pagos indevidamente dessas contraprestações, considerando a execução contratual efetivamente realizada.
- b) adotar o PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais na forma definida pela Resolução CNJ 185/2013 – CUMPRDEC 0004441-97.2013.2.00.0000.

c) instaurar sindicância, em 30 dias, para apuração da responsabilidade dos agentes públicos, bem como dos respectivos ônus (funcional e financeiro), em decorrência da sua participação omissiva ou comissiva no processo dessa contratação e execução contratual, com posterior encaminhamento do resultado da apuração a Corregedoria Nacional de Justiça.

### **1.1.1.Aspectos relacionados à implantação e à utilização do Software E-SAJ**

#### **Falta de Controle na execução das demandas de atendimento.**

Todos os pedidos de atendimento dos usuários, sejam incidentes ou solicitações de mudança, são requeridos diretamente a funcionários da SOFTPLAN lotados fisicamente no Tribunal de Justiça.

Os pedidos não são formalmente registrados, o que impede o acompanhamento efetivo das demandas e dos atendimentos realizados.

Nem todas as solicitações são respondidas, especialmente aquelas encaminhadas via e-mail.

Não há acordo de níveis de serviço definido claramente. Não há prazo para retorno e para solução das demandas;

Muitos incidentes comuns a vários Gabinetes e/ou Secretarias são resolvidos de forma diferenciada por parte dos técnicos da Softplan, o que gera insegurança acerca da devida forma de utilização do sistema.

#### **Falta de treinamento avançado e reciclagem no sistema para os usuários.**

O item 6.3 do Projeto Básico que gerou a contratação do software SAJ prevê a realização de avaliações periódicas dos servidores, quanto ao conhecimento e o nível de operação no sistema, para fins de desenvolvimento de plano de capacitação e reciclagem. Em 25 meses de execução do contrato, tal avaliação não foi realizada, tampouco definida e aplicada a atualização de conhecimento dos usuários.

Dificuldade de acesso, por parte dos usuários, a materiais de treinamento e de apoio na utilização do sistema.

#### **Reduzida utilização das horas contratadas para desenvolvimento de novas funcionalidades.**

O contrato prevê a utilização de 15.000 horas para o desenvolvimento de novas funcionalidades e alterações daquelas já existentes. Conforme planilha entregue pelo Tribunal, em 25 meses de contrato, foram utilizadas apenas 614 horas. Vários usuários do sistema demonstraram a necessidade de adaptação de funcionalidades existentes, porém não tiveram suas demandas atendidas, e, em alguns casos, não obtiveram resposta positiva ou negativa acerca do atendimento.

#### **Falta de confiabilidade nos dados disponíveis nos relatórios estatísticos.**

Juízes e desembargadores apresentaram vários relatórios estatísticos emitidos pelo software, que possuíam o mesmo indicador, com valores distintos. A título de exemplo: o relatório de Processos em Andamento no Gabinete apontava 1 processo com mais de 90 dias.

O relatório de produtividade do magistrado, no mesmo Gabinete e período, apontava 4 processos sem movimentação há mais de 100 dias. Ainda, no relatório Gerencial do Gabinete, o sistema apontava a existência de 7 processos sem movimentação há mais de 100 dias. Tais incoerências geram insegurança acerca da confiabilidade dos dados disponibilizados pelo software.

#### **Fluxos não adequados às necessidades dos diversos órgãos julgadores.**

Conforme percepção de alguns magistrados que atuam em serventias com competência exclusiva como, por exemplo, as Varas de Execução Penal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os fluxos que foram definidos e aprovados para utilização no SAJ não são adequados para a rotina de trabalho de tais serventias, e geram burocracias desnecessárias que atrasam a tramitação processual.

## **DETERMINAÇÕES :**

Considerando as inconsistências e as irregularidades constatadas na execução e na gestão do e-SAJ, determina-se ao Tribunal de Justiça da Bahia adote o PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais na forma definida pela Resolução CNJ 185/2013 - CUMPRDEC 0004441-97.2013.2.00.0000.

Além disso, instaure sindicância, em 30 dias, para apuração da responsabilidade dos agentes públicos, bem como dos respectivos ônus (funcional e financeiro), em decorrência da sua participação omissiva ou comissiva no processo dessa contratação e execução contratual, com posterior encaminhamento do resultado da apuração a Corregedoria Nacional de Justiça.

## **2. MONITORAMENTO – INSPEÇÃO 2009**

Inicialmente cumpre mencionar que após a Inspeção ocorrida no TJBA, em julho/2012, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou providências, informações e justificativas acerca das impropriedades e ilegalidades apontadas pela equipe de Inspeção.

Ao analisar as respostas encaminhadas pelo Tribunal de Justiça observou-se que a maioria das informações encaminhadas não atendeu ao requerido pela Corregedoria, por se apresentarem insuficientes, demasiadamente abrangentes ou por carência de comprovação das informações.

Ao longo da Correição realizada em abril de 2013 foram solicitadas informações para subsidiar os trabalhos da equipe do CNJ por meio de ofícios e foi informada, em reunião a qual esteve presente o Juiz Assessor Especial da Presidência II Institucional e os demais representantes dos diversos setores administrativos do Tribunal, a questão das informações insuficientes ou muito abrangentes constantes do Relatório de Inspeção e da impossibilidade de a Corregedoria Nacional de Justiça considerar atendida qualquer determinação/recomendação nesses moldes. O Tribunal de Justiça se comprometeu a complementar as informações inclusive fazendo constar as devidas comprovações e entregá-las à equipe de Correição.

Por fim, considerando que o monitoramento se refere ao acompanhamento das impropriedades detectadas no procedimento de inspeção 2387-37.2008.2.00.0000, ocorrida em 2009, e com intuito de manter a padronização da numeração original, foi preservado ao final de cada achado, o número especificado no relatório.

## **Declaração de Bens e Rendas (achado 2)**

Foi realizada análise nas declarações de bens e rendas dos magistrados e servidores do TJBA. Contudo, devido ao sigilo das informações, registra-se que será, oportunamente, instaurado procedimento específico para análise dos dados coletados.

Análise de procedimentos administrativos, dentre eles os de número 13.690/2012 e 47.693/2011, ora objeto de análise na averiguação preliminar 513163.2012.2.00.0000, da Corregedoria Nacional de Justiça.

## **Resposta do Tribunal**

Em relação ao PP 5131-63.2012.2.00.0000 – a desembargadora encaminhou informações e documentos comprobatórios que não houve acúmulo indevido nem mesmo efetivação indevida de servidor, assim como não houve comprovação de falta de isonomia na análise do processo de averbação de tempo de serviço.

## **NOTA**

Este assunto está sendo tratado no Procedimento PP 5131-63.2012.2.00.0000 e a decisão será provida nesses autos.

### **Inadequação nas juntadas dos processos administrativos (achado 3.1)**

A juntada processual no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é feita apenas com o número da página apostado no canto superior direito do rosto da folha, inexistindo a rubrica do responsável pela juntada em muitos casos.

Foram observados também diversos casos de folhas sem numeração de página, com erro na sequência da numeração ou com numeração seguida de letras (por exemplo, fl.80-A, 80-B, 80-C). Além disso, várias folhas estavam soltas e algumas não haviam sido juntadas, encontrando-se dentro da contracapa do processo.

Este procedimento, sem identificação do número do processo administrativo e do responsável pela inclusão do documento, prejudica a organização processual, vez que possibilita a retirada ou a inclusão de folhas/documentos de forma indevida e, ainda, impede a identificação dos autos aos quais pertence à folha, caso ela venha a se soltar.

A despeito de o § 4º, art. 22, da Lei Federal 9.784/99 não obrigar a juntada de folhas aos autos com a previsão do número do respectivo processo administrativo, apresentamos o disposto no art. 8º da Instrução Normativa 10/2004, que disciplina o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF: (...)

A exigência de numeração das páginas e de rubrica do responsável pela juntada está prevista na Lei Federal 9.784/99, artigo 22, § 4º e na Lei Estadual 12.209/11, artigo 10, § 4º.

**DETERMINAÇÃO:** o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá adotar como prática nas juntadas de documentos a inclusão do número do processo ao qual o documento se refere, sem prejuízo da inclusão do número da folha e da rubrica do responsável pela juntada do documento. Em que pese não existir subordinação do tribunal às regras instituídas pela Instrução Normativa acima citada, tais regras deverão ser adotadas por ser considerada boa prática na organização processual.

### **Resposta do Tribunal**

Por meio do ofício 401/SEAD, o TJBA informou à Corregedoria Nacional de Justiça que a Secretaria de Administração do Tribunal já vem adotando a prática indicada pelo CNJ, acrescentando ainda que “dentre as metas estabelecidas pela Presidência do TJBA, para o biênio 2012/2014, encontra-se prevista a implantação do Sistema Integrado de Gestão Administrativa SIGA, que será cedido gratuitamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por meio de termo de cooperação técnica com previsão de assinatura em 18/10/2012, objetivando a implantação do processo administrativo eletrônico que evitara práticas em desconformidade com boa técnica de organização processual”. (EVENTO 648, INF 962)

### **Análise da equipe de correição**

Determinação NÃO ATENDIDA. Embora o Tribunal tenha informado que as diretorias já vêm adotando a prática indicada pelo CNJ, tal informação não foi comprovada quando da correição realizada em abril de 2013.

Outrossim, apesar de solicitado, não foi apresentada pelo Tribunal comprovação de implementação do sistema SIGA, de forma a prescindir de atender ao determinado por esta Corregedoria Nacional de Justiça.

### **Adendo do tribunal após análise da equipe de correição**

Ratificando as respostas anteriores, esclarece o Tribunal de Justiça que buscando consolidar as práticas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça em consonância com as determinações previstas na Instrução Normativa nº 10/2004 do Supremo Tribunal Federal foi expedida a Comunicação Circular/Sead 027/2014, em 16.01.2014, cópias anexas, (Anexo I) dirigida à todas as Diretorias da Secretaria de Administração com orientações acerca da juntada

de documentos e da numeração dos processos administrativos, dentre várias outras, inclusive com os respectivos Modelos de termos, carimbos e certidões.

Também foi elaborada Minuta de Decreto Judiciário regulamentando o art. Correição Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

### **Análise Final**

Determinação ATENDIDA. Diante das providências tomadas pelo Tribunal considerou-se a impropriedade sanada, sem prejuízo de monitoramentos posteriores.

### **Falta de motivação para contratação (achado 3.2)**

A instrução dos processos administrativos submetidos à análise está incompleta. Constatou-se falta de motivação e de justificativa necessárias à validade dos atos, bem como ausência de memórias de cálculo.

Constatou-se, ainda, nos processos analisados, ausência de elementos suficientes para comprovar as alegações trazidas como justificativa para as contratações, tampouco há demonstração de que tais formas de contratações seriam, de fato, as mais vantajosas para a Administração. Portanto, restou infringido o princípio constitucional da motivação dos atos administrativos, implicitamente contido no artigo 37 da Constituição Federal.

**DETERMINAÇÃO:** o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no entendimento desta Corregedoria Nacional, deverá obedecer ao princípio constitucional da motivação dos atos administrativos, vez que tal princípio é condição de validade dos mesmos, principalmente quando se tratar de contratações que envolvam grande volume de recursos, fundamentando toda contratação a ser realizada. A ausência de justificativa nas contratações ensejará abertura de sindicância para apurar a responsabilidade do gestor.

### **Resposta do Tribunal**

Em resposta ao apontado pela Corregedoria Nacional de Justiça o Tribunal informou que procura formalizar seus processos de contratação dentro da mais estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Em que pese a indicação da falta acima citada, este Tribunal buscará aprimorar suas justificativas e motivações sempre apresentando a forma mais vantajosa para a Administração nas suas contratações.

### **Análise da equipe de correição**

Determinação NÃO ATENDIDA. Mesmo o Tribunal tendo informado que buscará aprimorar suas justificativas e motivações sempre apresentando a forma mais vantajosa para a Administração nas suas contratações, e, apesar da solicitação por parte da equipe de correição, não houve comprovação das ações adotadas visando atender à determinação desta Corregedoria Nacional de Justiça.

### **Adendo do tribunal após análise da equipe de correição**

Ratificando as respostas anteriores esclarece o Tribunal de Justiça que formaliza seus processos de contratação dentro da mais estrita observância os princípios norteadores da Administração Pública, em especial a princípio da motivação dos atos administrativos. No caso dos contratos decorrentes de procedimento licitatório a justificativa da contratação bem como as respectivas cotações, dentre outros requisitos enumerados no art. 74 da Lei nº 9.433/05. Integram o processo administrativo licitatório e não o processo de gestão contratual, conforme demonstram cópias integrais dos PA nºs 143/2013 (processo licitatório) e 27.916/2013 (processo contratação). Anexo II.



Em que pese a indicação da falta acima citada, este Tribunal buscando aprimorar o controle interno está revendo tal forma de procedimentalização de forma que nas áreas técnicas permaneçam arquivadas, além dos dados de gestão contratual, também aqueles que motivaram a realização do processo licitatório e as memórias de cálculo.

### **Análise Final**

Determinação ATENDIDA. Diante das providências tomadas pelo Tribunal considerou-se a impropriedade sanada, sem prejuízo de verificações.

### **Contrato firmado entre o tribunal de justiça do estado da Bahia e o Banco Bradesco S/A - PA 53.038/2006 (achado 3.3)**

Em 26.1.07, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Bradesco, com a interveniência do IPRAJ, celebraram contrato visando à construção de prédio Anexo a tribunal, com inexigibilidade de licitação declarada com fundamento na Lei Estadual 9.433/05, artigo 60, caput, e Lei Federal 8.666/93, artigo 25, caput. O contrato foi celebrado com vigência de 5 anos, a partir de 12.6.07, e foi prorrogado até 12.9.12. A obra foi finalizada em maio de 2011.

Objeto: termos e condições pelos quais o Bradesco se compromete a construir para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um prédio anexo ao Palácio de Justiça, arcando com todos os custos da obra, cujo valor inicial de R\$ 23.000.000,00 foi alterado para R\$ 35.000.000,00, por meio de aditamento contratual. Em segundo aditamento foram acrescentados R\$ 3.600.000,00 para aquisição e instalação do sistema de ar condicionado.

Contrapartida: o Banco obteve exclusividade e centralização do processamento da folha de pagamento, dos pagamentos referentes a fornecedores, bens, serviços, insumos e demais movimentações de recursos financeiros, e a prestação dos serviços de arrecadação de taxas cartorárias, custas processuais e recebimento de títulos de protestos. Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia também se comprometeu a disponibilizar uma área de 400 m<sup>2</sup> para uma agência bancária.

A obra deveria ser feita em conformidade com o Projeto Básico e o orçamento apresentado pelo tribunal, sendo que o Material Técnico deveria ser visitado pelas partes.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deveria fiscalizar a obra por meio de prepostos de sua confiança.

O segundo aditivo ao Contrato acrescentou de forma sutil, em suas considerações iniciais, a manutenção no Banco Bradesco dos depósitos judiciais do tribunal como contrapartida à aquisição e instalação do sistema de ar condicionado.

### **NOTA**

Não houve determinação para este achado.

### **Contrato firmado com instituição financeira não oficial (achado 3.3.1)**

O contrato em análise foi celebrado em 26.1.07, momento em que já vigorava a decisão do STF em sede de Medida Cautelar na ADI 3.578-9, que, em 21.9.05, suspendeu a eficácia dos artigos 4º, § 1º, e 29, parágrafo único, da MP 2.192-70 de 2001, de forma que, a partir de então, a manutenção das disponibilidades de caixa e dos depósitos judiciais em instituições financeiras não oficiais perdeu o respaldo legal.

Por esta razão, contrato versando sobre disponibilidades de caixa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não poderia ter sido firmado com instituição financeira privada. Este tema já foi objeto de análise no PCA 4164-23.2009.2.00.0000 - Estado de Alagoas.

**DETERMINAÇÃO:** o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no entendimento desta Corregedoria Nacional, deveria seguir as determinações contidas nos normativos supracitados, realizando contratos que visem à manutenção de suas disponibilidades de caixa apenas com instituições bancárias oficiais. Dessa forma, deveria iniciar, imediatamente, procedimento licitatório visando à contratação de instituição financeira oficial, informando a esta Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de sessenta dias, as providências adotadas.

### **Resposta do Tribunal**

Quanto ao procedimento licitatório para fins de contratação de instituição financeira para gerir as disponibilidades de caixa, aí incluídos os depósitos judiciais, serão observadas as determinações do CNJ, segundo os ditames legais.

### **Análise da equipe de correição**

Determinação NÃO ATENDIDA. Não obstante o Tribunal tenha informado genericamente que as determinações seriam observadas, durante o processo de Correição, constatou-se que o Tribunal de Justiça não atendeu à determinação da Corregedoria, continuando em vigor o contrato firmado com o banco privado, proveniente de dispensa de licitação.

### **Adendo do tribunal após análise da equipe de correição**

Ratificando as respostas anteriores esclarece o Tribunal de Justiça que quanto ao procedimento licitatório para fins de contratação de instituição financeira oficial para gerir as disponibilidades de caixa já foi elaborado pela área técnica Termo de Referência, conforme cópia anexa, Anexo III, iniciado o competente procedimento licitatório autuado sob o PA nº 44.670/2013. Contudo, em função de mudanças administrativas o iter processual desacelerou, porém já foi retomado de modo a assegurar a realização do competente processo licitatório observando-se as determinações do Conselho Nacional de Justiça.

### **Análise Final**

Determinação NÃO ATENDIDA. Considerando que a Determinação foi exarada na inspeção ocorrida em novembro de 2009, e até a presente data 12/5/2014 (quatro anos e meio depois) o tribunal se limitou a informar que apenas elaborou o termo de referencia, sem previsão da realização do procedimento licitatório, mantém-se a determinação.

### **Falta de fundamentação para contratação direta e da necessidade de licitação (achado 3.3.2)**

Foram utilizados como fundamento legal para a contratação direta o caput do artigo 60 da Lei Estadual 9.433/05 e o caput do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93. Referidos dispositivos tratam de casos de inexigibilidade de licitação.

Entretanto, tendo em vista que o objeto do contrato é a construção de um prédio anexo ao Palácio de Justiça, o Bradesco, mesmo sendo uma instituição financeira, foi contratado para execução de uma obra, arcando com todos os custos, e, assim sendo, não há que se falar em inexigibilidade de licitação, sendo imprescindível a realização de procedimento licitatório.

Ademais, a contraprestação prevista (exclusividade e centralização do processamento da folha de pagamento, dos pagamentos referentes a fornecedores, bens, serviços, insumos e demais movimentações de recursos financeiros, e a prestação dos serviços de arrecadação de taxas cartorárias, custas processuais e recebimento de títulos de protestos) constitui serviço típico a ser prestado por instituição financeira, razão pela qual deveria ter havido seleção através de licitação, em respeito aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, artigo 37, caput e inciso XXI; artigo 3º da Lei 8.666/93).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia se comprometeu ainda a disponibilizar para o Bradesco área de 400 m<sup>2</sup> em suas dependências para instalação de agência/posto de atendimento bancário, o que configura cessão de espaço público a empresa com fim lucrativo e, como tal, deve ser licitada.

Em resumo, o tribunal deveria ter realizado três procedimentos licitatórios apartados, um para a escolha da instituição bancária oficial, outro para a construção do referido prédio e outro para cessão do espaço público.

**DETERMINAÇÃO:** no entendimento desta Corregedoria Nacional de Justiça o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá realizar procedimento licitatório para contratar os serviços prestados por instituições bancárias, referente à gestão da folha de pagamento e das custas e depósitos judiciais, em cumprimento aos normativos supracitados.

### **Resposta do Tribunal**

O Tribunal informa que o pagamento da folha de pessoal de todos os magistrados, servidores ativos, inativos e pensionistas e pagamento dos fornecedores, bens, serviços e insumos, já foi licitado através do Pregão Presencial 3/2012, PA 47.496/2012.

Quanto às custas e aos depósitos judiciais, estão sendo desenvolvidos estudos que contemplem os requisitos necessários para realização de procedimento licitatório a fim de contratar instituição bancária para gerir as disponibilidades financeiras, momento em que serão observadas as determinações do CNJ, segundo os ditames legais.

Em resposta ao relatório preliminar expedido em abril/2013 por esta Corregedoria Nacional de Justiça o TJBA informou que:

Acerca das providências para realização de procedimento licitatório visando à contratação de instituição financeira oficial para manutenção de disponibilidade de caixa, inicialmente, cumpre destacar que essa disponibilidade se encontra, hoje, em conta no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, nesta o maior volume. A transferência de valores é feita para o Banco Bradesco apenas quando há necessidade de realizar pagamentos.

Ademais, a administração expediu ofício aos Bancos Oficiais -Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco do Nordeste do Brasil - solicitando manifestação de interesse em participar do certame, bem como apresentação de proposta comercial.

Também com referência à contratação de instituição financeira oficial para a gestão de depósitos judiciais, a Administração expediu ofício aos Bancos Oficiais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco do Nordeste do Brasil – solicitando encaminhamento de proposta comercial, tomando como parâmetro os moldes do contrato vigente com o Banco do Brasil, a fim de assegurar, ao mínimo, as vantagens atuais, pois o próprio Banco contratado está sinalizando evidente interesse em rescindir o contrato, alegando desvantagem econômico financeira.

O TJBA ressaltou, contudo, que embora o contrato vigente tenha sido feito mediante dispensa de licitação, esta não ocorreu casualmente. Quando foi celebrado, a Administração estava convencida que poderia realizar o procedimento de dispensa com fundamento no inciso VIII do Art. 24 da Lei Federal 8.666/93, com redação repetida no inciso VI do Art. 59 da Lei Estadual 9.433/05, qual seja, a contratação de serviço prestado por órgão ou entidade que integra a Administração Pública e que foi criado para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei, observando-se que o preço contratado estava compatível com o praticado no mercado, tudo devidamente analisado, conforme Parecer 36/10, em anexo.

De igual modo, a administração se acutelou ao verificar a compatibilidade da proposta com os procedimentos adotados, constando dos autos o estudo de viabilidade ora anexado. Jamais se pretendeu oferecer qualquer tipo de vantagem ao Banco contratado ou violar o caráter competitivo do certame, mas, tão somente, viabilizar a opção mais vantajosa para a administração naquele momento, tudo em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 e da Lei Estadual 9.433/05.

Oportuno salientar que, recentemente, o Tribunal realizou licitação para contratar instituição financeira para prestação de serviços bancários para pagamento da folha de pessoal de todos os magistrados, servidores ativos, inativos e pensionistas e pagamento dos fornecedores, bens, serviços e insumos. Dentre os bancos oficiais, apenas a Caixa Econômica Federal apresentou

proposta. O Banco do Brasil, através dos representantes que compareceram ao evento, aduziu que a instituição não participa de licitações, de modo que o Banco Bradesco restou vencedor, consoante proposta apresentada, conforme demonstram Atas dos Pregões Presenciais 1/2012, 2/2012 e 3/2012.

No caso dos depósitos judiciais, resta evidente que a Administração está em vantagem com o contrato vigente e dificilmente conseguirá contratar nos mesmos moldes, pois os bancos alegam que as condições econômicas do mercado à época da contratação eram mais favoráveis.

#### **Análise da equipe de correição**

Determinação NÃO ATENDIDA, no que tange ao serviço de depósitos judiciais e de custas e emolumentos, embora o Tribunal de Justiça tenha informado que a Administração está em vantagem com o contrato vigente e dificilmente conseguirá contratar nos mesmos moldes, esta justificativa não encontra amparo legal para a não realização de processo licitatório.

Outrossim, o art. 59 da Lei Estadual 9.433/05, estabelece como passível de dispensa de licitação a contratação de serviço prestado por órgão ou entidade que integra a Administração Pública e que foi criado para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei. Ocorre que os bancos comerciais, a exemplo do Banco do Brasil, não foram criados para este fim específico, e sim para prestar serviços comuns às instituições bancárias. Assim, não há se falar em dispensa com base no mencionado artigo.

Determinação ATENDIDA quanto ao processo licitatório para contratação de instituição bancária para gestão da folha de pagamento.

#### **Adendo do tribunal após análise da equipe de correição**

Ratificando as respostas anteriores esclarece o Tribunal de Justiça que como já respondido no achado 3.3.1 quanto à disponibilidade de caixa o processo licitatório já se encontra em andamento (PA nº 44.670/2013), com relação aos depósitos judiciais foram desenvolvidos estudos que culminaram com a elaboração do Termo de Referência, cópia anexa, Anexo IV, ao qual estará sendo dado encaminhamento para formação do competente processo licitatório observando-se as determinações do Conselho Nacional de Justiça.

#### **Análise Final**

Determinação NÃO ATENDIDA. Considerando que a referida determinação foi exarada na inspeção ocorrida em novembro de 2009, e que até a presente data 12/5/2014 (quatro anos e meio depois) o tribunal se limitou a informar que apenas elaborou o termo de referência, sem previsão da realização do procedimento licitatório, mantém-se a determinação.

#### **Ausência de comprovação do equilíbrio econômico financeiro entre o objeto contratado e a contrapartida oferecida (achado 3.3.3)**

Não restou comprovado o equilíbrio econômico-financeiro na relação estabelecida entre o objeto do contrato (construção do prédio) a cargo do Banco Bradesco e a contrapartida oferecida pelo Tribunal (centralização da movimentação financeira na instituição bancária).

Isto se deve ao fato de não estarem evidenciados no processo administrativo o projeto básico e a planilha de custos que dessem respaldo ao valor referente ao prédio (R\$ 23.000.000,00 / R\$ 35.000.000,00 / R\$ 3.600.000,00) e, tampouco, a composição do montante relativo aos ganhos a serem auferidos pelo Banco em cada um dos quesitos da contrapartida (folha de pagamento, pagamento de fornecedores, arrecadação, cessão de espaço público).

Assim, não há como aferir o potencial econômico dos direitos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que estão sendo negociados com a instituição financeira e conseqüentemente concluir se esses recursos estão sendo devidamente explorados.

**DETERMINAÇÃO:** o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá encaminhar a esta Corregedoria Nacional de Justiça, em quinze dias, estudo sobre o equilíbrio econômico-

financeiro da contratação em tela. Tal estudo deverá conter demonstração do potencial econômico dos direitos do tribunal que estão sendo negociados, bem como estimativa das remunerações devidas pela instituição financeira, dentre outros.

### **Resposta do Tribunal**

Cumpre-nos informar que o TJBA e o IPRAJ, ambos em 15/6/1999, firmaram Termo de Adesão ao Contrato de Prestação de Serviços ao Estado da Bahia pelo BANEBA, consoante fls. 31-52 do PA 53.038/2006, com vigência de 5 (cinco) anos. Tendo em vista que o BANEBA teve seu controle acionário adquirido pelo BRADESCO, foi assinado Termo de Cooperação Mútua entre o TJBA e o Banco BRADESCO S.A, em 27/1/2003, objetivando reforma das instalações do Fórum Ruy Barbosa, com vigência por 3 (três) anos contados a partir de 11/6/2004, nos termos da Cláusula 3ª do instrumento de fls. 94-99.

Conforme ofício contido à fl.2 do PA 53.038/2006, em outubro de 2006 o TJBA iniciou processo administrativo para formalizar parceria para a consecução de objetivos de interesse do TJBA, em especial no tocante à construção do prédio anexo à sede do TJBA nos mesmos moldes do instrumento de cooperação então vigente. Consequentemente foi concretizada a relação jurídica por meio do instrumento de fls. 232-242 em que restou pactuado que o Banco BRADESCO se compromete a construir para o TJBA, arcando com todos os custos da obra, o mencionado prédio em contraprestação aos serviços previstos na Cláusula Segunda do referido instrumento. O citado contrato teve vigência de 5 (cinco) anos contados a partir de 12/6/2007, conforme sua Cláusula Quinta.

Com base nos termos de cooperação, para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, a avaliação financeira do ajuste foi a entrega final do objeto, ou seja, o prédio construído de acordo com o projeto básico, consoante previsão contratual.

---

Determinação NÃO ATENDIDA. A Corregedoria Nacional de Justiça havia determinado que o Tribunal encaminhasse estudo sobre o equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Entretanto a resposta do Tribunal se limitou a informar que a avaliação financeira do ajuste foi a entrega final do objeto, ou seja, o prédio construído de acordo com o projeto básico, sem demonstrar o potencial econômico dos direitos do tribunal que estão sendo negociados, bem como estimativa das remunerações devidas pela instituição financeira, o que impossibilita estabelecer uma relação entre o objeto do contrato (construção do prédio) a cargo do Banco Bradesco e a contrapartida oferecida pelo Tribunal (centralização da movimentação financeira na instituição bancária).

### **Adendo do tribunal após análise da equipe de correição**

Reiteramos os termos das repostas anteriores informando que o TJBA e o IPRAJ, ambos em 15/6/1999, firmaram Termo de Adesão ao Contrato de Prestação de Serviços ao Estado da Bahia pelo BANEBA, consoante fls. 31-52 do PA 53.038/2006, com vigência de 5 (cinco) anos. Tendo em vista que o BANEBA teve seu controle acionário adquirido pelo BRADESCO, foi assinado Termo de Cooperação Mútua entre o TJBA e o Banco BRADESCO S.A, em 27/1/2003, objetivando reforma das instalações do Fórum Ruy Barbosa, com vigência por 3 (três) anos contados a partir de 11/6/2004, nos termos da Cláusula 3ª do instrumento de fls. 94-99.

Conforme ofício contido à fl.2 do PA 53.038/2006, em outubro de 2006 o TJBA iniciou processo administrativo para formalizar parceria para a consecução de objetivos de interesse do TJBA, em especial no tocante à construção do prédio anexo à sede do TJBA nos mesmos moldes do instrumento de cooperação então vigente. Consequentemente foi concretizada a relação jurídica por meio do instrumento de fls. 232-242 em que restou pactuado que o Banco BRADESCO se compromete a construir para o TJBA, arcando com todos os custos da obra, o mencionado prédio em contraprestação aos serviços previstos na Cláusula Segunda do referido instrumento. O citado contrato teve vigência de 5 (cinco) anos contados a partir de 12/6/2007, conforme sua Cláusula Quinta.

Com base nos termos de cooperação, para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, a avaliação financeira do ajuste foi a entrega final do objeto, ou seja, o prédio construído de acordo com o projeto básico, consoante previsão contratual.

### **Análise Final**

Determinação NÃO ATENDIDA. O TJBA se limitou a repetir a justificativa anterior, não encaminhando o estudo sobre o equilíbrio econômico financeiro da contratação conforme determinado por esta Corregedoria Nacional de Justiça.

### **Da burla à exigência de regular procedimento licitatório para as contratações derivadas (achado 3.3.4)**

Para realização da construção do anexo ao prédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, objeto do contrato firmado entre o tribunal e o Banco Bradesco (PA 53.038/2006), foi celebrado um contrato entre o Bradesco e a Racional Engenharia, tendo o IPRAJ como interveniente anuente. O acordo estabeleceu triangulação entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Bradesco e a Racional Engenharia Ltda., procedimento que constitui burla ao processo licitatório e padece de ilegalidade.

Constatou-se, ainda, burla à exigência de procedimento licitatório quando da realização do segundo aditivo que alterou o prazo contratual e acrescentou o valor de R\$ 3.600.000,00 para aquisição e instalação do sistema do ar condicionado. Para fornecimento dos materiais e prestação desse serviço o aditivo estabelece na letra d das considerações iniciais que o próprio Tribunal realizou cotação de preços e selecionou, sem licitação, a empresa Quality Engenharia e Consultoria Ltda.

**DETERMINAÇÃO:** o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no entendimento desta Corregedoria Nacional de Justiça, deverá realizar procedimentos licitatórios, atendendo às regras estabelecidas pela Lei de Licitações.

### **Resposta do Tribunal**

O Tribunal informa que quanto à construção do prédio pela Racional Engenharia, a resposta já se encontra no item 3.3.3.

E no que se refere ao sistema de ar condicionado, vale destacar que de acordo com o segundo aditivo ao instrumento particular de contrato que o TJBA celebrou com o Banco BRADESCO, com a interveniência do IPRAJ, mais especificamente alínea c do item CONSIDERANDO, "o TRIBUNAL solicitou e o BANCO concordou em adquirir e instalar o sistema de ar condicionado no referido prédio". Ressalte-se que a cotação realizada pelo TJBA foi a título de fiscalizar o cumprimento da execução dos serviços para que esses fossem prestados de acordo com o Termo de Referência Técnico presente às fls. 112 a 149 do PA 5.080/2009.

### **Análise da equipe de correição**

Determinação NÃO ATENDIDA. Em resposta à determinação da Corregedoria o Tribunal de Justiça se limitou a especificar o acordo feito entre a Corte de Justiça e o Banco Bradesco SA, sem relatar os fundamentos fáticos e de direito que justificaram a contratação direta.

Assim, a determinação foi considerada insatisfatória pela ausência de fundamentação que justifique a contratação direta ou ações que visem sanar as ilegalidades identificadas.

### **Adendo do tribunal após análise da equipe de correição**

Reiterando as respostas anteriores o Tribunal informa que referente a sistema de ar condicionado, vale destacar que de acordo com o segundo aditivo ao instrumento particular de contrato que o TJBA celebrou com o Banco BRADESCO, com a interveniência do IPRAJ, mais especificamente alínea c do item CONSIDERANDO, "o TRIBUNAL solicitou e o

BANCO concordou em adquirir e instalar o sistema de ar condicionado no referido prédio". Ressalte-se que a cotação realizada pelo TJBA foi a título de fiscalizar o cumprimento da execução dos serviços para que esses fossem prestados de acordo com o Termo de Referência Técnico presente às fls. 112 a 149 do PA 5.080/2009.

Em tempo, esclarece o Tribunal de Justiça da Bahia que realiza procedimentos licitatórios para aquisições e contratações realizando no último ano de 2013 o total de 127 licitações entre Pregões Eletrônicos, Concorrências Públicas e Tomadas de Preços.

#### **Análise Final**

Determinação NÃO ATENDIDA. Apesar de as informações com relação à ocorrência de licitações no exercício de 2013 estarem de acordo com a determinação, observou-se que o achado foi detectado na inspeção ocorrida em novembro de 2009, e que até a presente data 12/5/2014 (quatro anos e meio depois) o tribunal se limitou a informar que apenas elaborou o termo de referência, sem previsão da realização do procedimento licitatório, mantém-se a determinação.

#### **Das alterações do contrato em desacordo com a lei de licitações (achado 3.3.5)**

O Contrato S/N com o Bradesco foi aditado duas vezes. No primeiro aditivo houve alteração do valor contratual, que passou de R\$ 23.000.000,00 para R\$ 35.000.000,00, o que corresponde a um aumento de 52%. Essa alteração não foi justificada, em desacordo com o artigo 65 da Lei Federal 8.666/93, além de ter ultrapassado o limite fixado no § 1º, artigo 65, primeira parte, da referida Lei de Licitações para celebração de aditivos.

Posteriormente, foi celebrado segundo aditivo que alterou o prazo contratual e acrescentou o valor de R\$ 3.600.000,00 para aquisição e instalação do sistema do ar condicionado, totalizando aumento de 67,83% no valor contratado.

**DETERMINAÇÃO:** O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá apresentar, no prazo de quinze dias, justificativa para celebração de aditivo em percentual maior ao permitido pela Lei de Licitações. Não havendo justificativa, ou sendo esta inconsistente, deverá ser instaurado junto à Corregedoria Nacional de Justiça procedimento administrativo para apurar responsabilidade dos agentes envolvidos.

#### **Resposta do Tribunal**

Em resposta ao CNJ o Tribunal informou que quanto a esse item as alterações do valor contratual ocorreram para adequar a entrega do objeto pelo Banco BRADESCO ao custo real da execução da obra, de acordo com Projeto Básico previsto em instrumento contratual. Ressaltando que o Tribunal não repassou qualquer recurso financeiro ao Banco.

#### **Análise da equipe de correição**

Determinação NÃO ATENDIDA. Considerando que as justificativas apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia foram incompletas e inconsistentes, se limitando a especificar que o aditamento acima do valor permitido pela Lei ocorreu para adequar a entrega do objeto pelo Banco BRADESCO ao custo real da execução da obra.

#### **Adendo do tribunal após análise da equipe de correição**

Reiterando as respostas anteriores informa o Tribunal de Justiça que o referido aditivo e as alterações do valor contratual ocorreram para adequar a entrega do objeto pelo Banco BRADESCO ao custo real da execução da obra, de acordo com Projeto Básico previsto em instrumento contratual.

Dada a peculiaridade do multicitado contrato, em verdade o referido aditivo de valor não representou aumento no custo contratual para o Tribunal de Justiça já que no presente caso esse valor representou aumento na contraprestação do contratado para o Tribunal de Justiça pela prestação dos serviços na condição de instituição financeira, não Correição Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

## **Análise Final**

Determinação NÃO ATENDIDA. Considerando que as justificativas apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia continuaram incompletas e inconsistentes, pois o fato de o tribunal não ter efetivamente efetuado o valor, o montante acrescido para ser obtido pelo Banco por meio da manutenção das disponibilidades financeiras do Tribunal mantidas na referida Instituição Financeira.

### **Celebração de aditivo em valor superior ao da contraprestação (achado 3.3.6)**

Após análise do Processo 5.080/2009, que tratou do sistema de ar condicionado, constatou-se que a aquisição e o serviço foram aditados ao contrato estabelecido entre o Bradesco e a empresa Racional Engenharia pelo valor de R\$ 2.681.528,74, o qual não possui memória de cálculo. Ressalte-se que o valor do aditivo celebrado, conforme acima mencionado, foi de R\$ 3.600.000,00.

Não consta do mencionado Processo demonstração da forma de execução dessa contratação e se houve sobra de recursos a serem depositados pelo Bradesco em conta bancária do tribunal, nos termos da cláusula primeira (1.1.1) do segundo aditivo.

**DETERMINAÇÃO:** o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá, no prazo de quinze dias, justificar a diferença entre o valor de execução dos serviços e o valor do aditivo celebrado. Da justificativa deverá constar o nome e matrícula dos responsáveis pelos orçamentos, bem como planilha detalhada dos custos das duas contratações.

Será instaurada sindicância visando apurar se houve renúncia a recursos públicos por parte dos gestores.

### **Resposta do Tribunal**

Quanto a esse item, o Tribunal esclareceu que o valor do aditivo ao instrumento contratual em tela foi de R\$ 3.600.000,00, sendo que os custos dos serviços executados somam o montante de R\$ 2.681.528,74. A diferença apontada será mais uma vez solicitada ao Banco Bradesco para que seja depositado o valor correspondente em conta corrente do Tribunal de Justiça, conforme prevê a Cláusula Primeira, item 1.1.1 do segundo aditivo ao instrumento Parte superior do formulário Parte inferior do formulário celebrado entre o Bradesco e o TJBA.

### **Análise da equipe de correição**

Determinação NÃO ATENDIDA. Não houve comprovação por parte do Tribunal de que o valor de R\$ 2.681.528,74 (dois milhões seiscientos e oitenta e um mil e quinhentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos) tenha sido restituído aos cofres públicos.

### **Adendo do tribunal após análise da equipe de correição**

Ratificando as respostas anteriores esclarece o Tribunal que o valor do aditivo ao instrumento contratual em tela foi de R\$ 3.600.000,00, sendo que os custos dos serviços executados quanto o sistema de ar condicionado somaram o montante de R\$ 2.681.528,74. Consoante Aditamento ao Contrato de Empreitada Global foram ainda executados serviços no valor de R\$ 605.151,71 (seiscentos e cinco mil cento e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), conforme instrumento cópia anexa - Anexo V. A diferença apontada foi solicitada ao Banco Bradesco para que depositasse o valor correspondente em conta corrente do Tribunal de Justiça, conforme prevê a Cláusula Primeira, item 1.1.1 do segundo aditivo ao instrumento celebrado entre o Bradesco e o TJBA. O Banco Bradesco encaminhou Minuta de Termo de Quitação a qual, autuada sob o PA nº 79.071/2013, está em trâmite nas áreas competentes inclusive a Consultoria Jurídica para análise e devida validação.

## **Análise Final**



Determinação NÃO ATENDIDA. Considerando que a referida determinação foi exarada em novembro de 2009, e quatro anos e meio depois não houve a regularização do referido valor mantem-se a referida determinação.

**Contrato entre o tribunal de justiça do estado da Bahia e Banco do Brasil S.A. (PA 495/2010) (achado 3.5)**

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Banco do Brasil S.A. assinaram, em 15.1.12, contrato com vigência de 5 anos a partir de 15.1.10, nos seguintes termos:

"Objeto:

I. Estipular o apoio do Banco ao Tribunal, para modernização e melhoria da prestação jurisdicional;

II. Manutenção do Banco como agente EXCLUSIVO dentre as instituições financeiras, como captador de depósitos judiciais, em toda a jurisdição do Tribunal, na forma das disposições do Anexo I;

III. Manutenção dos depósitos judiciais já existentes no Banco até o seu normal levantamento;

Migração dos valores em depósitos judiciais, atualmente depositados em outra instituição financeira, para o Banco;

Processamento dos créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo Tribunal, por intermédio do IPRAJ, lançados em contas correntes do funcionalismo público no Banco, abrangendo servidores ativos e inativos, pensionistas e estagiários, ou seja, qualquer pessoa que mantenha vínculo de remuneração com o Tribunal, seja recebendo vencimento, salário, subsídio ou proventos e pensões, em contrapartida da efetivação de débito em conta corrente do Tribunal, na forma das disposições do Anexo II a este Contrato, e desde que o Banco represente a opção de instituição financeira dos servidores, estagiários ou pessoas vinculadas referidos anteriormente, excetuando-se, ainda, os casos em que haja previsão legal ou contratual para processamento em outras instituições financeiras;

VI. Processamento da movimentação financeira das contas correntes do Tribunal, excetuando-se os casos em que haja previsão legal ou contratual para manutenção dos recursos decorrentes de contratos ou convênios em outras instituições financeiras;

VII. Disponibilização de acesso ao Tribunal e ao IPRAJ para a utilização do sistema de licitações eletrônicas do Banco, na forma das disposições do Anexo III;

VIII. Disponibilização de acesso ao Tribunal para consulta via internet, de saldos/extratos de contas judiciais existentes à sua ordem."

"Obrigações do Banco:

- repassar ao Tribunal, mensalmente, 0,12% sobre a média de saldos diários dos depósitos judiciais apurada no mês anterior a pagamento;
- o índice de remuneração foi atrelado à taxa SELIC de dez/09 (8,75%) e deveria sofrer alteração conforme sua variação (a cada um ponto percentual majorado ou reduzido na SELIC, o índice seria majorado ou reduzido em 0,005 ponto percentual);
- o índice também seria modificado conforme o montante de depósitos judiciais, ou seja, quando a média de saldos diários atingisse um bilhão de reais o percentual seria acrescido de 0,01 ponto percentual e posteriormente sucessivamente acrescido de mais 0,01 ponto percentual a cada quinhentos milhões de reais;
- dar apoio logístico e operacional para que o TJ utilize o sistema de licitações Eletrônicas do Banco do Brasil;
- disponibilizar, via internet, acessos e consultas de depósitos judiciais;

- dar cumprimento aos alvarás e ofícios de levantamento ; remunerar os depósitos judiciais com base na Taxa Referencial – TR acrescida de 0,5 % a.m. pró-rata dia, entre outros.”

## NOTA

Trata-se de contextualização do achado 3.5.1.

### **Da falta de fundamentação para a contratação direta e da necessidade de licitação (achado 3.5.1)**

Foram utilizados como fundamento legal para a contratação direta o artigo 59,VI, da Lei Estadual 9.433/05 e o artigo 24, VIII da Lei Federal 8.666/93. Referidos dispositivos tratam da dispensa de licitação na seguinte hipótese:

"VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;"

No entanto, conforme julgado precedente do CNJ, essa hipótese deve ser afastada, na medida em que é reservada à contratação entre órgãos ou entidades da administração pública que possuam personalidade jurídica de direito público.

Conforme leciona Marçal Justen Filho (2012), "as entidades que desempenham atividade econômica [...] atuam no mercado e não podem merecer qualquer privilégio ou benefício" e acrescenta "isso seria assegurar-lhes regime incompatível com o princípio da isonomia."

Portanto, a contratação em questão deveria ter sido precedida de procedimento licitatório, em respeito aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme artigo 37 da Constituição Federal.

Cabe destacar que a realização do certame só poderia ocorrer entre as instituições financeiras oficiais, conforme prevê o § 3º do artigo 164 da Constituição Federal.

Este tema já foi objeto de análise no PCA 4164- 23.2009.2.00.0000.

**DETERMINAÇÃO:** o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no entendimento desta Corregedoria Nacional de Justiça, deverá realizar procedimento licitatório para contratar os serviços prestados por instituições bancárias, referente à gestão da folha de pagamento e das custas e depósitos judiciais, em cumprimento aos normativos supracitados.

### **Resposta do Tribunal**

Quanto à licitação para gestão da folha de pagamento, tal matéria já foi respondida nos itens 3.3.1, 3.4 e 3.4.1. Quanto aos depósitos judiciais, a Administração adotará providências no sentido de realizar o processo licitatório contendo planilha dos custos que envolvem a cessão do espaço utilizado pela instituição bancária, consoante determinação.

### **Análise da equipe de correição**

Determinação NÃO ATENDIDA. No que se refere ao serviço de depósitos judiciais e de custas e emolumentos não houve comprovação das providências adotadas no sentido de realizar o processo licitatório contendo planilha dos custos que envolvem a cessão do espaço utilizado pela instituição bancária.

Determinação ATENDIDA, no que tange ao processo licitatório para contratação de instituição bancária para gestão da folha de pagamento.

### **Adendo do tribunal após análise da equipe de correição**

Ratificando as respostas anteriores esclarece o Tribunal de Justiça que como já respondido nos achados 3.3.1 e 3.3.2 quanto a disponibilidade de caixa o processo licitatório já se encontra em

andamento (PA nº 44.670/2013), com relação aos depósitos judiciais foram desenvolvidos estudos que culminaram com a elaboração do Termo de Referência, Anexo IV, ao qual estará sendo dado encaminhamento para formação do competente processo licitatório observando-se as determinações do Conselho Nacional de Justiça.

### **Análise Final**

Determinação NÃO ATENDIDA no que tange à realização do procedimento licitatório para serviço de depósitos judiciais e de custas e emolumentos, visto que determinação foi exarada na inspeção ocorrida em novembro de 2009, e até a presente data 12/5/2014 (quatro anos e meio depois) o tribunal se limitou a informar que apenas elaborou o termo de referência, sem previsão da realização do referido procedimento licitatório, manteve-se, dessa forma, a determinação.

### **Ausência de comprovação do equilíbrio econômico-financeiro entre o objeto contratado e a contrapartida oferecida (achado 3.5.2)**

Não restou comprovado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na medida em que não há composição e projeção dos ganhos a serem auferidos pelo Banco em cada uma das partes do objeto em relação à remuneração a ser paga ao Tribunal de Justiça.

Além disso, o objeto deste contrato engloba o direito de processamento dos créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo tribunal lançados em contas correntes do funcionalismo público no Banco e o processamento da movimentação financeira das contas correntes do tribunal, excetuando-se os casos em que haja previsão legal ou contratual para prestação desses serviços por outras instituições financeiras.

Ocorre que ambos os direitos foram previstos, com exclusividade, no contrato realizado com o Banco Bradesco, vigente por 5 anos a partir de 12.6.07, tendo como exceção as localidades em que o Bradesco não estiver presente.

No entanto, não restou comprovado no Processo Administrativo qual seria o potencial econômico desses direitos para o Banco do Brasil, tampouco se ao término do contrato do Bradesco, em 12.9.12, o Banco do Brasil passará a ter o direito de processar a folha de pagamento do tribunal até que seja realizada nova licitação.

Assim, não há como aferir o potencial econômico dos direitos do tribunal que estão sendo negociados com a instituição financeira e conseqüentemente concluir se esses recursos estão sendo devidamente explorados.

**DETERMINAÇÃO:** o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá encaminhar a esta Corregedoria Nacional de Justiça, em quinze dias, estudo sobre o equilíbrio econômico financeiro da contratação em tela. Tal estudo deverá conter demonstração do potencial econômico dos direitos do tribunal que estão sendo negociados, bem como estimativa das remunerações devidas pela instituição financeira, dentre outros.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá, ainda, realizar estudo sobre o equilíbrio econômico-financeiro de todas as futuras contratações, vez que a ausência de tal estudo ensejará na apuração de responsabilidade do agente.

Bahia teve, nos exercícios de 2010 e 2011, rendimentos totais no Contrato de Depósitos Judiciais com o Banco do Brasil S/A, no montante de R\$ 33.581.858,68 (trinta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), sendo que até o final da vigência do mesmo, o TJBA terá um rendimento previsto total de R\$ 141.334.983,68 (cento e quarenta e um milhões, trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), que consideramos extremamente vantajoso para a referida instituição. Mesmo com as vantagens apontadas, e por determinação do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, fará a licitação no prazo estabelecido pelo referido Conselho.

Referente ao equilíbrio econômico-financeiro da contratação citada verifica-se no resultado demonstrado na planilha abaixo contendo as remunerações efetuadas e previstas:

<b>Ano</b>	<b>Remuneração efetuada</b>	<b>Remuneração prevista</b>
<b>2010</b>	14.129.354,51	
<b>2011</b>	19.452.504,17	
<b>2012</b>		25.000.000,00
<b>2013</b>		26.250.000,00
<b>2014</b>		27.562.500,00
<b>2015</b>		28.940.625,00

#### **Análise da equipe de correição**

Determinação NÃO ATENDIDA. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia informou que considera extremamente vantajoso o valor que a Corte receberá do Banco Bradesco durante os cinco anos de vigência do contrato, entretanto não houve qualquer comparativo entre o valor ofertado pelo Bradesco com possíveis propostas das demais instituições oficiais, não houve nem mesmo especificação de valores pagos em contratos análogos ao ora em estudo, não sendo possível, assim, concluir se os valores pagos pelo Bradesco estão em conformidade com os preços praticados pelo mercado.

Outrossim, a Lei de Licitações e Contratos especifica que deverá ser contratada a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre atendendo aos princípios básicos que regem o processo de contratação, principalmente o princípio da isonomia que impede a contratação pelo simples desejo do administrador sem possibilitar a participação dos demais interessados.

A Corte informou ainda que o Tribunal faria a licitação no prazo estabelecido pelo Conselho, entretanto, até o fechamento deste relatório, não houve comprovação da realização do referido procedimento.

#### **Adendo do tribunal após análise da equipe de correição**

Reiterando as respostas anteriores esclarece o Tribunal de Justiça que consoante Quadro abaixo, podemos verificar que o rendimentos totais no Contrato de Depósitos Judiciais com o Banco do Brasil S/A, nos períodos de 2010 a 2013 ressaltando -se que nos anos de 2012 e 2013 a remuneração efetuada foi superior à prevista.

Mesmo com as vantagens apontadas, e por determinação do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como já respondido nos achados 3.3.1 e 3.3.2 já deu andamento aos respectivos procedimentos licitatórios para contratação de instituição financeira. Referente ao equilíbrio econômico-financeiro da contratação temos a esclarecer que tendo em vista que a política monetária brasileira adota taxa de juros flutuante, é inviável fazer uma projeção exata das aplicações regidas pela taxa Selic, como ocorre no presente contrato.

Ressalte-se ainda que com a nova licitação para contratação de instituição financeira para prestar serviços bancários referentes à folha de pagamento em setembro de 2012 e com a Normativa da portabilidade de contas bancárias o Banco vencedor do certame (Banco Bradesco) tornou-se responsável pelo processamento da folha.

Ano	Remuneração efetuada	Remuneração prevista
2010	14.129.354,51	
2011	19.452.504,17	
2012	28.000.257,21	25.000.000,00
2013	34.223.481,07	26.250.000,00
2014		36.246.088,00
2015		37.878.000,00

### Análise Final

Determinação NÃO ATENDIDA. O TJBA encaminhou as mesmas justificativas para fundamentar suas alegações, dessa forma ratificamos o entendimento de que não houve qualquer comparativo entre o valor ofertado pelo Bradesco com possíveis propostas das demais instituições oficiais. Além disso, registre-se que no que se refere à realização do procedimento licitatório observa-se que a determinação foi exarada por esta Corregedoria Nacional de Justiça na inspeção ocorrida em novembro de 2009, e até a presente data 12/5/2014 (quatro anos e meio depois) o tribunal se limitou a informar que apenas deu início à realização do referido procedimento licitatório, manteve-se, assim, a determinação.

### Da cessão gratuita de espaço público (achado 3.5.3)

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia se comprometeu, ainda, a ceder a Banco do Brasil, em caráter não oneroso, os espaços nas dependências do Tribunal para instalação de agência/posto de atendimento bancário/terminal de autoatendimento.

A cessão do espaço deveria fazer parte do objeto do contrato, pois configura cessão de espaço público a empresa com fim lucrativo, e como tal, deve ser onerosa e fazer parte dos direitos remunerados pela instituição financeira ao tribunal. Além disso, a área a ser cedida deve ser previamente estabelecida no instrumento contratual.

**DETERMINAÇÃO:** só há legalidade na cessão de imóvel para instalação de postos bancários quando precedida de contrato de forma que o custo da cessão componha o valor contratado.

Nas demais contratações o tribunal deverá realizar certame licitatório para cessão de todo e qualquer espaço físico, ou fazer com que o custo da cessão conste da composição dos preços da licitação que abranger tal objeto. Dessa forma, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no entendimento desta Corregedoria Nacional de Justiça, deverá, imediatamente regularizar a situação da cessão irregular de espaço físico, solicitando a devolução do espaço ou realizando apostilamento do contratado.

As providências adotadas deverão ser encaminhadas a esta Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias.

### Resposta do Tribunal

O Tribunal de Justiça informou que seria realizado procedimento licitatório em que o custo da cessão do espaço público pela instituição bancária constará da composição dos preços da licitação, conforme determinação.

Em resposta ao relatório preliminar expedido em abril de 2013 por esta Corregedoria Nacional de Justiça o TJBA informou que:

Em referência à cessão de espaço público ao Banco Bradesco e Banco do Brasil, medidas foram implementadas para a regularização, inclusive com a avaliação desses espaços, conforme tabelas anexas, para fins de subsidiar os devidos procedimentos.

Em relação ao Banco Bradesco, importante destacar que no item 8, do Anexo J (Termo de Referência do Pregão Presencial 3/2012), do Edital de convocação para o certame licitatório deflagrado para contratar instituição financeira para prestação de serviços bancários para pagamento da folha de pessoal de todos os magistrados, servidores ativos, inativos e pensionistas e pagamento dos fornecedores, bens, serviços e insumos, consta Cláusula de Obrigatoriedade de Rede de Atendimento, na qual o Tribunal exige que "a instituição financeira contratada deverá manter uma agência ou posto na sede do Tribunal de Justiça e no Fórum Ruy Barbosa, resguardando-se o direito para a instalação de Postos de Atendimento e disponibilização de caixas de auto atendimento em outras unidades do Poder Judiciário onde for conveniente e oportuno para ambas as partes"(item 8.2.).

Já do item 9 do mesmo Anexo, consta cláusula de EXCLUSIVIDADE para instalação de agências e Postos de Atendimento Bancário e Eletrônico em imóveis ocupados pelo Poder Judiciário.

O Banco Bradesco, vitorioso no certame, pagou o preço de R\$ 55.200.000,00 (cinquenta e cinco milhões e duzentos mil reais), conforme disposto no item 11 do Termo de Referência, para prestação de serviços pelo período de 60 (sessenta) meses, nos termos do item 11.1.1 do Edital. Os espaços ocupados correspondem a 1.117,86 m<sup>2</sup> (um mil cento e dezessete, oitenta e seis metros quadrados). Da avaliação procedida, concluiu-se que o valor do aluguel mensal estimado corresponde a R\$ 15.617,34 (quinze mil seiscentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), logo, o montante, no período contratual, totaliza R\$ 937.040,40 (novecentos e trinta e sete mil, quarenta reais e quarenta centavos). Como não há discriminação de valores no preço final da licitação, a Administração abriu o processo administrativo 2J.776/2013, através do qual regularizou o contrato com o devido apostilamento, conforme anexo.

Já em relação ao Banco do Brasil, os espaços físicos ocupados correspondem a 589,35 m<sup>2</sup> (quinhentos e oitenta e nove vírgula trinta e cinco metros quadrados). A avaliação procedida concluiu que correspondem a R\$ 6.110,29 (seis mil cento e dez reais e vinte e nove centavos) de aluguel mensal.

Conforme decidido pelo TJBA, a Administração já encaminhou ofício a Banco, solicitando manifestação de interesse no sentido de celebrar contrato oneroso para a ocupação desses espaços (cópias de Ata e Ofício, em anexo).

Após a manifestação, será celebrado o competente contrato ou solicitada a devolução dos espaços ocupados.

Adianta-se, porém, que o Tribunal de Justiça, por força de convênios, também ocupa, sem ônus, prédios pertencentes ao Banco do Brasil.

### **Análise da equipe de correição**

Determinação NÃO ATENDIDA. Embora o Tribunal tenha adotado providencias no sentido de regularizar a cessão indevida de espaço público ocupado pelo Banco do Brasil e pelo Bradesco, observou-se, no decorrer da Correição, a presença da AMAB – Associação dos Magistrados da Bahia ocupando espaço no prédio do Tribunal de Justiça de forma não onerosa e sem ter ocorrido prévia licitação, o que demonstra a continuidade da pratica irregular de cessão de espaço público.

### **Adendo do tribunal após análise da equipe de correição**

Reiterando as respostas anteriores o Tribunal de Justiça informa que já está sendo providenciando a regularização da cessão de uso da área cedida a AMAB nos termos do Procedimento de Controle Administrativo nº 000.1982-59.2012.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

## **Análise Final**

Determinação NÃO ATENDIDA, visto que a referida determinação foi exarada na inspeção ocorrida em novembro de 2009, e até a presente data 12/5/2014 (quatro anos e meio depois) o Tribunal se limitou a informar que está providenciando a regularização da cessão de uso.

No entanto, não houve qualquer informação por parte do TJBA da efetiva regularização do ato.

### **Contrato 30/10-S entre Tribunal de Justiça do estado da Bahia e Delta Locação de Serviços e Empreendimentos LTDA. (PA 32.335/2010) (TA 9/11-AS) (achado 3.6)**

Objeto: Serviços de condução de veículos automotores para locomoção de Magistrados, servidores e transporte de materiais, cargas e documentos entre outros, paraatender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Valor total: R\$2.241.971,52, sendo:

-lote 1 (condução de servidores e transporte de materiais, cargas e documentos entre outros): R\$ 1.421.390,40;

- lote 2 (condução de magistrados): R\$ 820.581,12. Vigência: 12 meses a partir de 30.7.2010, prorrogado por mais um ano. Termo de Aditamento 9/11-AS: de 4.2.11, para acrescentar o "serviço de deslocamento para unidades do interior". Acréscimo de R\$ 560.492,88 (25% do inicial). Termo de ratificação 4/11-TRR: de 28.2.11: onde se lê "deslocamento", leia-se "deslocamento e condutores de veículos para unidades do interior"; abertura do valor (RS 44.418,45/mês - condutores; R\$ 249.563,73 - deslocamentos). Termo de Aditamento 62/11-AS: de 16.6.11: prorrogou vigência até 30.7.12. Despesa global de R\$ 2.978.904,72. Execução: Diretor de Serviços Gerais informou que não houve nenhuma imperfeição detectada durante os dois anos de execução do contrato e que será aberta nova licitação em breve.

## **NOTA**

Trata-se de contextualização do achado 3.6.1

### **Falta de planejamento e de justificativa para o acréscimo do serviço de deslocamento para unidades do interior (TA 9/11-AS) (achado 3.6.1)**

Apenas 7 (sete) meses após a assinatura do contrato, foi assinado o Termo de Aditamento 9/11-AS, acrescentando o serviço de deslocamento para unidades do interior, o que, por si só, denota a falta de planejamento na licitação que deu origem ao contrato em análise.

Ademais, não há no processo administrativo, justificativa para o referido serviço, em infringência ao disposto no artigo 65, inciso I, alínea b, da LF 8.666/93.

**DETERMINAÇÃO:** O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá planejar as contratações, realizando estudos sobre a execução dos serviços, como forma de assegurar que a Administração fará a escolha mais vantajosa.

## **Resposta do Tribunal**

Inobstante a observação asseverada em Inspeção, a unidade gestora planejou a referida contratação, demonstrada no PA 32.335/2010, às fls. 2, quando foi realizado o Pregão Eletrônico 28/2010 considerando o término dos contratos de trabalho de 49 motoristas que prestavam serviços ao TJBA em Regime Especial de Direito Administrativo

- REDA e a extinção do cargo de motorista do quadro de pessoa do Poder Judiciário da Bahia, através da Lei Estadual 11.634/2010.

Quanto ao Termo Aditivo, consubstanciado no PA 2.437/2011, a Administração justifica o acréscimo dos serviços contratados frente à demanda afluyente da Presidência do TJBA, para implantação do PROGRAMA SER, que requer deslocamento de servidores para visitaçao nas unidades da capital e comarcas do interior, o que refletiu no aumento dos serviços de transporte,

bem como à determinação do Conselho Nacional de Justiça para instalação de 9 (nove) gabinetes de novos Desembargadores, fatos ensejadores da contratação de serviços de condução de veículos.

### **Análise da equipe de correição**

Determinação ATENDIDA. Sem prejuízo de monitoramentos posteriores.

### **Relatório de recursos empregados (achado 3.6.2)**

O "Relatório de recursos empregados", exigido na Cláusula Segunda, letra d, do contrato, deve conter "nome completo de todos os empregados, função exercida, dias e locais efetivamente trabalhados, jornada trabalhada, férias, licenças, faltas e demais ocorrências peculiares de vínculo trabalhista".

Referidas informações não constam nos processos de pagamento selecionados para análise (37.709/2011, 40.177/2011 e 40.867/2011).

**DETERMINAÇÃO:** O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá cumprir fielmente todas as obrigações contidas nos contratos que firmar, sob pena de responsabilização dos gestores.

Deverá, ainda, solicitar os dados acima citados referentes aos pagamentos já realizados, como forma de fiscalizar a execução do contrato.

### **Resposta do Tribunal**

O Tribunal esclarece que o Relatório de Recursos Empregados, constante em cláusula contratual, é enviado mensalmente pela contratada à Coordenação de Transportes, sob condição de pagamento.

Informou ainda que, para efeito de informação, o Relatório de Recursos Empregados é conferido na unidade tomadora do serviço mensalmente, sob observação do Coordenador da Unidade e, depois de satisfeitas todas as condições de regularidade, conforme as cláusulas contratuais pertinentes, é que o Coordenador atesta a nota fiscal/fatura e a envia à Coordenação de Liquidação. O Relatório de Recursos Empregados fica arquivado na unidade tomadora do serviço e não acompanha o processo de pagamento.

### **Análise da equipe de correição**

Determinação NÃO ATENDIDA. Não houve comprovação do cumprimento fiel de todas as obrigações contidas nos contratos mencionados e nem mesmo se houve solicitação das informações mencionadas na determinação referentes aos pagamentos já realizados, como forma de fiscalizar a execução do contrato.

### **Adendo do tribunal após análise da equipe de correição**

Reiterando as respostas anteriores esclarece o Tribunal que o Relatório de Recursos Empregados, constante em cláusula contratual, não era juntado a cada processo de pagamento per si entendia a Administração à época que os referidos Relatórios deveriam permanecer na Coordenação para o devido controle, fiscalização e acompanhamento do respectivo contrato. De qualquer modo nos PA n°s 37.709/2011 e 40.177/201 os citados Relatórios foram juntados e no PA n° 40.867/2011, por sua vez, foi anexado o Relatório de Diárias, conforme cópias ora anexadas- Anexo VI.

Ressalte-se que o Tribunal de Contas do Estado auditou as contas do Poder Judiciário referente ao exercício do ano de 2012 sem nada apontar quanto ao Contrato ensejador dos multicitados pagamentos bem como que este instrumento foi rescindido em 30/01/2013 contratando-se, mediante processo licitatório, a empresa Epic Empreendimentos Ltda.

Informa ainda o Tribunal de Justiça que atendendo as referidas recomendações do Conselho Nacional de Justiça já vêm adotando práticas de melhorias quanto a fiscalização dos contratos,



utilizando como referência o Manual de Gerenciamento e Fiscalização de Contratos cuja cópia digitalizada segue anexa em CD -Anexo VII.

### **Análise Final**

Determinação ATENDIDA. Diante das providências adotadas pelo Tribunal considerou-se sanada a impropriedade, sem prejuízo de monitoramentos posteriores.

### **Relatório de recursos empregados (achado 3.6.3)**

A "Lista de imperfeições" (Anexo II do Pregão Eletrônico 28/2010, que deu origem à contratação) deve ser preenchida com as ocorrências observadas durante a execução (direção perigosa, falta de uniforme, atraso, por exemplo). A partir destas informações, é aplicado o "Fator de aceitação", índice de tolerância para cada tipo de imperfeição, e então são obtidos os "Efeitos remuneratórios" (Anexo III do edital mencionado).

No entanto, analisados os Processos de Pagamento referentes à liquidação de agosto de 2011 (37.709/2011, 40.177/2011 e 40.867/2011), constatamos a falta da "Lista de imperfeições" nestes processos, o que denota a deficiência na fiscalização da execução do contrato.

Esta deficiência pode ter sido a causa da falta de relato de imperfeição na execução do serviço ao longo dos dois anos de duração do contrato.

**DETERMINAÇÃO:** o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá cumprir fielmente todas as obrigações contidas nos contratos que firmar, sob pena de responsabilização dos gestores. Deverá, ainda, solicitar os dados referentes à "Lista de imperfeições", conforme acima relatado, referentes aos pagamentos já realizados, como forma de fiscalizar a execução do contrato.

### **Resposta do Tribunal**

Informa o Tribunal que há emissão da Lista de Imperfeições somente quando ocorre a imperfeição do serviço durante o mês da execução. E, para que se tenha segurança no processo de pagamento, o Coordenador da unidade tomadora do serviço atesta em folha própria para a unidade liquidante que durante a execução do serviço não houve imperfeição que motive a aplicação de efeitos remuneratórios.

### **Análise da equipe de correição**

Determinação NÃO ATENDIDA. O Tribunal apenas justificou a forma como gere a Lista de Imperfeições, sem comprovar a implementação efetiva da determinação desta Corregedoria Nacional de Justiça.

### **Adendo do tribunal após análise da equipe de correição**

Reiterando as respostas anteriores informa o Tribunal de Justiça que a emissão da Lista de Imperfeições somente quando ocorre a imperfeição do serviço durante o mês da execução. E, para que se tenha segurança no processo de pagamento, o Coordenador da unidade tomadora do serviço atesta em folha própria para a unidade liquidante que durante a execução do serviço não houve imperfeição que motive a aplicação de efeitos remuneratórios.

Contudo diante das recomendações do Conselho Nacional de Justiça informa o Tribunal que o referido documento constará a partir de agora dos processos de pagamento bem como que atendendo as referidas recomendações do Conselho Nacional de Justiça já vêm adotando práticas de melhorias quanto a fiscalização dos contratos, utilizando como referência o Manual de Gerenciamento e Fiscalização de Contratos cuja cópia digitalizada segue anexa em CD - Anexo VII.

### **Análise Final**

Determinação ATENDIDA. Diante das providências tomadas pelo Tribunal considerou-se a impropriedade sanada, sem prejuízo de verificações futuras.

## **Contrato entre TJ da Bahia e Dst Dynamic Transfusion Systems – Sistemas para Transfusão S.A. (PA 4063/2011) (achado 3.7)**

Objeto: aquisição de terreno e galpão.

Em 15.3.11 foi lavrada Escritura Pública de Venda e Compra entre a DST Dynamic Transfusion Systems e o Estado da Bahia, tendo o Tribunal de Justiça como interveniente, de imóvel constituído de área útil privativa de 45.582,48 m<sup>2</sup>, contendo área construída de 14.430 m<sup>2</sup>, adquirido pelo valor de R\$ 15.000.000,00. A licitação foi dispensada com base no artigo 59, inciso VII, da Lei Estadual 9.433/05, de mesmo teor do artigo 24, inciso X, da Lei Federal 8.666/93, o qual trata da dispensa de licitação na seguinte hipótese:

"X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"

O montante de R\$ 14.800.000,00 foi pago em 31.3.11. A diferença, R\$ 200.000,00, foi retida devido à existência de ações trabalhistas e débito federal em nome da empresa proprietária do imóvel, condição que constou do anexo da referida escritura.

Até o momento, permanecem retidos R\$ 98.000,00 relativos a uma ação trabalhista ainda em curso.

Dentro do imóvel havia vasto mobiliário, que, segundo declaração do tribunal, foi doado pela empresa vendedora. No entanto, a última informação da empresa quanto à questão foi que o valor dos móveis compôs o total pago, pois a operação foi feita no modelo de "porteira fechada".

### **NOTA**

Trata-se de contextualização do item 3.7.1.

#### **Dispensa de licitação (achado 3.7.1)**

A aquisição de bens imóveis, a título oneroso, deve atender o disposto na Lei Federal 8.666/93. Toda compra ou locação de bens, móveis ou imóveis, depende de prévia licitação, salvo nas excepcionais hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, previstas nos artigos 17, 24 e 25 da Lei de Licitações.

A dispensa de licitação tratada no inciso X do artigo 24 será aplicável se a escolha do imóvel for condicionada pela necessidade de instalação e localização e para o atendimento das finalidades precípua da administração. Neste caso, há que se verificar a compatibilidade com o valor do mercado e a avaliação prévia.

No caso em análise, não restou comprovado que o imóvel é o único capaz de atender às necessidades do Tribunal de Justiça.

Além disso, não há estudo/pesquisa demonstrando que o preço exigido é compatível com imóveis similares no mercado.

Com relação à avaliação prévia do imóvel exigida pela lei, há no processo administrativo Laudo de Avaliação. A análise deste laudo, constante do Anexo I deste relatório, concluiu que: "o Laudo de Avaliação apresentado não atende às recomendações e/ou determinações da Norma Técnica Brasileira de Avaliações - NBR 14653 da ABNT, não apresentando base científica para que se possa considerar o valor obtido como representativo do valor do imóvel avaliado e não atende também o art. 1º da Lei Federal 6.496, de 7/12/1977, quanto ao recolhimento da respectiva ART".

Por esta razão, consideramos que não foram comprovados os requisitos legais para a dispensa de licitação, previstos no inciso X do artigo 24 da LF 8.666/93.

**DETERMINAÇÃO:** será instaurada sindicância por esta Corregedoria Nacional de Justiça visando apurar a responsabilidade dos gestores que concorreram para a dispensa de licitação, em clara afronta aos normativos legais.

Conforme disposto no artigo 89 da Lei de Licitações, é considerado crime "dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade".

### **Resposta do Tribunal**

O Tribunal de Justiça da Bahia informou que tinha custos anuais elevados com os aluguéis dos galpões que abrigavam o Almoxarifado Central e os Materiais Inservíveis, e, sabendo-se, ainda, que a edificação onde funcionava o Parque Gráfico desta instituição seria reformada para implantação das Varas de Execuções Penais da Capital, buscou-se a alternativa de aquisição de um imóvel próprio visando diminuir os custos, relocar e ampliar esses serviços.

Com isso, de acordo com informações do TJBA, o pretendido imóvel deveria possuir determinadas características, como: área mínima construída de 10.000 (dez mil) metros quadrados ou terreno que possibilitasse tal estrutura e futuras ampliações, fácil acesso de caminhões para carga, descarga e armazenamento de materiais, estar localizado na Capital ou Região Metropolitana de Salvador e, caso já existisse, que as edificações sofressem o mínimo de intervenções possíveis. Após avaliação pela presidência das propostas apresentadas, o imóvel de Simões Filho foi eleito como o mais adequado. Sabendo que já existia Laudo de Avaliação do imóvel feito em 2007 por empresa especializada apresentando o valor de R\$ 27.168.900,00 (vinte e sete milhões, cento e sessenta e oito mil e novecentos reais), como demonstra o Anexo VIII, foi elaborado outro laudo pela área técnica do TJBA, com o objetivo opinativo, visando balizar uma possível negociação.

### **Análise da equipe de correção**

Durante os trabalhos de correção, foi analisada a Declaração de Dispensa de Licitação assinada em 25/3/2011 pela então Presidente do Tribunal de Justiça baiano. A dispensa teve por fundamento "tratar-se de aquisição de caráter institucional, voltada exclusivamente ao interesse público, objetivando diminuir os custos mensais com locação de áreas destinadas ao depósito de materiais de expediente e outros serviços do Poder Judiciário", sendo que o preço de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) foi pago com verbas destinadas ao Poder Judiciário do Estado. O Imóvel está localizado no Município de Simões Filho, Bahia.

Contudo, conforme se verifica do processo administrativo 37.061/2011, em 1º de agosto de 2011 o Governo do Estado da Bahia solicitou que o imóvel adquirido sem licitação, com verbas do Tribunal de Justiça, lhe fosse cedido. A cessão gratuita se consumou em 5 de janeiro de 2012, tudo a sugerir que a licitação foi dispensada sem que estivessem preenchidos os requisitos previstos no art. 24, X, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 59, VII, da Lei estadual 9.433/2005, ou seja, sem que o imóvel específico adquirido com dispensa de licitação, devido à sua localização e às suas instalações, fosse de fato imprescindível ao atendimento das finalidades precípua do TJBA.

Registre-se que no mês de dezembro de 2011 o Governo do Estado da Bahia cedeu em favor do Tribunal de Justiça do Estado os imóveis descritos no Processo Administrativo 67.501/2011. Referida cessão, contudo, apenas acaba por reforçar os indícios de que não havia justificativa para a dispensa da licitação, já que imóvel diverso localizado a mais de 30 km daquele adquirido sem licitação, e com características bastante diversas, também era capaz de atender às necessidades do Tribunal.

Ressalte-se que o imóvel cedido pelo Governo do Estado baiano é composto por três módulos, que possuem área construída fracionada de 4.800 m<sup>2</sup>, 2.502m<sup>2</sup> e 2.319,36 m<sup>2</sup>, área de terreno de 21.506,24m<sup>2</sup>; contam com documentação irregular e estão localizados em Salvador a cerca de 30 Km do imóvel adquirido sem licitação pelo TJBA no município de Simões Filho. Em contrapartida, o imóvel adquirido pelo Tribunal está localizado no município de Simões Filho, tem registro imobiliário e possui 14.430,00 m<sup>2</sup> de área construída e 46.302,49m<sup>2</sup> de área remanescente.

Por todo exposto, foi aberta sindicância para análise da questão.

### **Falta de termo de contrato de doação/venda dos bens móveis (achado 3.7.2)**

A venda/doação dos bens móveis existentes no galpão adquirido não foi estabelecida na escritura de venda e compra do imóvel. A falta de termo de contrato para a operação realizada infringe o disposto no artigo 62 da LF 8.666/93, cujas exceções previstas não são aplicáveis ao caso em análise:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Ademais, permanece dúvida quanto à natureza da operação realizada, se doação ou venda dos bens móveis.

Em 27.3.11, o representante da empresa vendedora declarou que estava doando os bens móveis em decorrência da venda do imóvel. No entanto, em 4.4.11, a mesma empresa declarou que os bens móveis tinham integrado a venda do imóvel, tendo sido considerados no preço avençado, e que não tinha sido efetuada doação, razão pela qual não seria recolhido ICMS sobre a operação.

Ocorre que, em 17.6.11, por meio do Termo de Recebimento 33/11-TR, o tribunal declarou ter recebido referidos bens móveis em doação.

Se houve doação, deve ser analisada a incidência ou não de tributo sobre a operação. Se, por outro lado, houve aquisição dos bens móveis pelo tribunal, não restou Parte superior do formulário justificada sua necessidade e não foi feita avaliação para demonstrar a vantagem econômica da operação.

**DETERMINAÇÃO:** o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá prestar esclarecimentos a esta Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias, sobre os bens móveis acima citados, informando se foram doados ou comprados.

### **Resposta do Tribunal**

No que concerne ao registro mencionado no referido Relatório de Inspeção, informamos que os bens foram efetivamente doados, conforme Termo de Recebimento 33/11TR, cuja elaboração foi efetuada pela Consultoria Jurídica da Presidência. O Tribunal informou, ainda, que para ratificar as informações os citados bens foram incorporados a patrimônio do Poder Judiciário do Estado da Bahia, como constam nos relatórios de "doações" expedidos pela Coordenação de Patrimônio, tendo constado inclusive no Relatório enviado ao TCE para fins de acompanhamento e controle, conforme estabelece a legislação estadual.

### **Análise da equipe de correição**

Determinação ATENDIDA. Considerando o contido no Termo de Recebimento 33/11-TR.

### **Escrituração contábil do FAJ (achado 4.1)**

A equipe de inspeção constatou que o Fundo de Aparelhamento Judiciário -FAJ não possui escrituração contábil própria, em desacordo com o artigo 14 da Lei Estadual 11.918/2010 e em prejuízo do princípio contábil da entidade.

Nos termos do artigo 14 da Lei Estadual 11.918/2010, "o Fundo de Aparelhamento Judiciário - FAJ terá escrituração contábil própria atendida às legislações federal e estadual, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia".

**DETERMINAÇÃO:** o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá implantar no Fundo de Aparelhamento Judiciário - FAJ escrituração contábil própria, informando a esta Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias, as providências adotadas.

### **Resposta do Tribunal**

Quanto a esse item o Tribunal de Justiça esclareceu que o Fundo de Aparelhamento Judiciário possui escrituração contábil própria, dentro do Sistema de Contabilidade do Estado da Bahia - SICOF, encontrando-se devidamente registradas suas receitas próprias na Unidade Orçamentária 204000410, conforme evidenciado no Anexo 2 da Lei 4.320/64 - Demonstrativo da Receita, posição até o mês dezembro de 2011, Anexo IX.

Ocorre que, por se tratar de unidade orçamentária e gestora, simultaneamente, o sistema não emite Balanços Consolidados do Fundo com as suas respectivas Unidades Gestoras, em decorrência da sua atual estrutura, que somente possibilita emissão de Balanços Consolidados por Órgão da Administração Direta, conforme informação oriunda da Diretoria de Contabilidade Pública do Estado da Bahia - DICOP, através do Sr. Ilan Nogueira de Oliveira Santana, Gerente de Análise e Operações Contábeis, Anexo X.

O Tribunal informou também que, conforme contato mantido com técnicos da DICOP, esta limitação do Sistema SICOF deixará de existir com a substituição pelo novo Sistema de Contabilidade do Estado - FIPLAN, o qual entrará em funcionamento a partir de 1º/1/2013.

### **Análise da equipe de correição**

Determinação ATENDIDA. Considerou-se as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça e durante o processo de Correição verificou-se que o Sistema FIPLAN estava em fase final de implementação, sem prejuízo de acompanhamento posterior.

### **Publicação das demonstrações contábeis (achado 4.2)**

Constatou-se que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não publica suas Demonstrações Contábeis, tampouco as do FAJ (que não possui escrituração contábil própria), afrontando a transparência e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas a Setor Público - NBC-T-16.

O item 7 da NBC-T-16.6, que trata das Demonstrações Contábeis, dispõe que "as demonstrações contábeis devem ser divulgadas com a apresentação dos valores correspondentes ao período anterior".

A referida norma regulamenta, ainda, a forma com que as demonstrações contábeis devem ser divulgadas, conforme trecho abaixo transcrito:

NBC-T-16.6

11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:

- publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades;
- remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e a conselhos representativos;
- a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
- disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público".

**DETERMINAÇÃO:** o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá providenciar para que as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC-T-16 sejam devidamente cumpridas, inclusive no que tange à publicação das suas Demonstrações Contábeis. Deverá, ainda, informar a esta Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias, as medidas adotadas.

### **Resposta do Tribunal**

Em cumprimento à determinação do Conselho Nacional de Justiça o Tribunal informou que a partir do mês de outubro corrente as Demonstrações Contábeis referentes a exercício de 2011, já foram disponibilizadas no Portal Transparência no site do Tribunal de Justiça, para acesso público, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e que será adotado tal procedimento como rotina para os anos seguintes.

O Tribunal ressaltou também, que tais Demonstrativos são devidamente analisados pelos órgãos de controle interno e encaminhados ao órgão de controle externo, compondo a Prestação de Contas do Tribunal de Justiça, em conformidade com a Resolução 89/2002, do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

### **Análise da equipe de correção**

Determinação ATENDIDA. Da análise das informações disponibilizadas no Portal Transparência no site do Tribunal de Justiça, observa-se que o tribunal implementou o requerido por esta Corregedoria Nacional de Justiça.

### **Relatórios Divergentes (achado 4.3)**

O Sistema Informatizado utilizado para execução orçamentária e contábil, SICOF, gera relatórios com valores divergentes, colocando em dúvida a confiabilidade dos dados apresentados.

**DETERMINAÇÃO:** o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá providenciar imediata auditoria em seu sistema informatizado de execução orçamentária e contábil, visando apurar e sanar as falhas do sistema, tornando o confiável. Deverá, ainda, enviar a esta Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de sessenta dias, o resultado da auditoria realizada, indicando os números de registro nos órgãos de classe dos profissionais responsáveis pela realização do trabalho.

### **Resposta do Tribunal**

A Controladoria encaminhou Auditoria Demonstrativos Contábeis, concluindo que não existe in orçamentários, financeiro e patrimonial, bem como a patrimoniais, em relação ao balancete de verificação e demais de Justiça da Bahia para o exercício de 2011, entretanto, para realizada na estrutura dos consistência ente os balanços demonstração das variações relatórios auxiliares do Tribunal o exercício de 2012, observa-se a necessidade de adaptar os referidos demonstrativos de modo a atender ao manual de contabilidade aplicado ao setor público – MCASP, da Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central de controle. Saliencia que no Estado da Bahia, através da Secretaria de Planejamento e Secretaria da Fazenda, está implantando para o exercício de 2013, um novo sistema integrado utilizando-se de tecnologia Web, denominado FIPLAN, que objetiva realizar a integração das áreas de planejamento, finanças e contabilidade do Estado, além de atender ao exposto nas Portarias 828/2011 e 231/2012 da STN, principalmente no que se refere à implantação do plano de contas único que auxiliará na consolidação das contas nacionais.

### **Análise da equipe de correção**

Determinação ATENDIDA. Considerou-se que o Tribunal de Justiça realizou auditoria na estrutura dos Demonstrativos Contábeis, concluindo que não existe inconsistência ente os balanços orçamentários, financeiro e patrimonial, bem como a demonstração das variações patrimoniais, em relação ao balancete de verificação e demais relatórios auxiliares do Tribunal de Justiça da Bahia para o exercício de 2011.

Considerou-se ainda que o Sistema FIPLAN na ocasião da realização do procedimento de Correção encontrava-se em fase final de implementação.

### **1. CONCLUSÃO:**

A presente Correção que teve como objetivo geral verificar a conformidade dos procedimentos administrativos, adotados pelo Tribunal, aos normativos existentes, identificaram-se as seguintes inconsistências:

a) Ausência de entrega de declaração de bens e rendas;

- b) Quantidade de servidores à disposição de sindicatos em número superior a estabelecido na constituição estadual;
- c) Disponibilidade de servidor para exercício de mandato eletivo além do tempo permitido por lei;
- d) Recebimento de adicional de serviço extraordinário por servidores aposentados;
- e) Recebimento da rubrica adicional noturno por servidores aposentados;
- f) Recebimento da rubrica adicional de insalubridade e periculosidade por servidores aposentados;
- g) Indício de favorecimento a particular em detrimento do interesse público;
- h) Justificativa de preço insuficiente - preços não expressos em planilhas de custos unitários de serviços e mão de obra – previsão de pagamentos desproporcional aos serviços ofertados;
- i) Atrasos nas entregas, pagamentos indevidos, justificativa insuficiente para prorrogação de contrato;
- j) Aspectos relacionados à implantação e à utilização do Software SAJ

Entre os achados da Correição destaca-se a ausência de entrega das declarações de bens e renda pelos magistrados e servidores, no período de 2008 a 2013, conforme gráfico abaixo, o qual se identificou um número considerável de casos e não há providência para responsabilização dos servidores ou magistrados que reincidem na prática da impropriedade.

Fonte: informações fornecidas pelo TJBA

Outros dois achados relevantes cuidam da quantidade de servidores à disposição de sindicatos em número superior ao estabelecido na constituição estadual (sete acima do permitido) e da disponibilidade de servidor para exercício de mandato eletivo além do tempo permitido (afastado para exercício a mais de nove anos).

Três outros achados tratam de recebimento de rubricas próprias de servidores ativos por servidores aposentados: adicional de serviço extraordinário; adicional noturno; e adicional de insalubridade e periculosidade. Totalizando, nos exercícios de 2012 e 2013, R\$ 1.585.716,87 (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), R\$ 948.474,82 (novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), e R\$ 1.195.548,20 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), respectivamente.

Quanto à análise do Processo Administrativo firmado com a Softplan foram detectados os seguintes achados: Indício de favorecimento a particular em detrimento do interesse público; Justificativa de preço insuficiente - preços não expressos em planilhas de custos unitários de serviços e mão de obra – previsão de pagamentos desproporcional aos serviços ofertados; Atrasos nas entregas, pagamentos indevidos, justificativa insuficiente para prorrogação de contrato; Aspectos relacionados à implantação e à utilização do Software SAJ.].

Para todos esses achados foi determinado, dentre outras, que o Tribunal de Justiça adote o PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais na forma definida pela Resolução CNJ 185/2013

No que se refere ao monitoramento da inspeção INSP 00002387-37.2008.2.00.0000, observouse inicialmente que das dezenove determinações exaradas por esta Corregedoria treze não foram atendidas pelo Tribunal de Justiça, ou seja houve atendimento de apenas 35% das determinações exaradas.

Após visita posterior da Corregedoria no TJBA para continuidade das atividades de Correição, ocorrida no período de 3/2/2014 a 5/2/2014, o Tribunal encaminhou complemento das informações para análise da equipe de correição. No entanto, observou-se pequena alteração no

número de determinações atendidas, ou seja, 47% das determinações permanecem pendentes de atendimento, conforme demonstrado no gráfico abaixo.

ATENDIMENTO D	A	S	D	ETERMINAÇÕES PELO TJBA
				Atendidas
				47%
53%				Não Atendidas

Dentre as determinações não atendidas, encontram-se a falta de motivação para contratação o contrato firmado com instituição financeira não oficial; a falta de fundamentação para contratação direta e da necessidade de licitação; a ausência de comprovação do equilíbrio econômico financeiro entre o objeto contratado e a contrapartida oferecida; a burla à exigência de regular procedimento licitatório para as contratações derivadas; as alterações do contrato em desacordo com a lei de licitações; a celebração de aditivo em valor superior ao da contraprestação e a cessão gratuita de espaço público.

Ante o exposto, submetemos o presente relatório ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça.

Brasília, 21 de julho de 2014.

**Erivaldo Ribeiro dos Santos**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

**Adriana de Franco de Melo Machado**

Juiza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça